

MDS

SNAS

NOTA TÉCNICA

N.º 03/2016/DBA/SNAS/MDS

Assunto: Nota Técnica sobre as concessões judiciais do BPC e sobre o processo de judicialização do benefício.

Data: 21 de março de 2016.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS)
Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA)
Edifício Ômega – SEPN 515 – Bloco B – 1º andar – Sala 143
CEP 70.770-502 | Brasília DF | Tel. 61 2030 2920



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
Edifício Ômega – SEPN 515 – Bloco B – 1º andar – Sala 143 – 70.770-502 – Brasília-DF
Fone: (61) 2030-2920

Brasília, 21 de março de 2016.

Nota Técnica n.º 03/2016/DBA/SNAS/MDS

Assunto: Nota Técnica sobre as concessões judiciais do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e sobre o processo de judicialização do mesmo.

I – Apresentação

1. A presente Nota Técnica objetiva a análise deste Ministério, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, do Departamento de Benefícios Assistenciais – DBA, do comportamento das concessões judiciais do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e sobre o processo de judicialização do mesmo.
2. O conteúdo desta Nota Técnica é apresentado com a seguinte estrutura de tópicos:
 - I. Apresentação;
 - II. Breve histórico e números atuais do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC);
 - III. Estruturas do Poder Judiciário que envolve decisões sobre o BPC;
 - IV. A judicialização das políticas públicas no Brasil;
 - V. A judicialização do BPC no Supremo Tribunal Federal;
 - VI. Posicionamento da Advocacia Geral da União em face da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
 - VII. Julgamento STF (RE nº 631240) e a necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS;
 - VIII. Levantamento junto às Procuradorias, APS e Gerências Executivas do INSS – Informações relevantes sobre a judicialização do BPC
 - IX. Pesquisa IPEA sobre os dez anos dos Juizados Especiais Federais no Brasil;

- X. Pesquisa “As relações entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema de Justiça”;
- XI. Análise da evolução das concessões do BPC via decisões judiciais individuais
- XII. A judicialização do BPC via Ações Civis Públicas;
- XIII. Custos conhecidos da Administração Pública com a judicialização do BPC;
- XIV. Conclusões.

II – Breve histórico e números atuais do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC)

3. A previsão constitucional do BPC (CF, art. 203, inciso V) constituiu-se em importante marco da Proteção Social Brasileira. Vinculado ao salário mínimo e não associado ao trabalho, este benefício alcança segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade decorrentes do ciclo de vida ou deficiência, agravada pela condição de pobreza ou extrema pobreza e que, historicamente, não tiveram acesso pleno às políticas públicas básicas, tais como educação, saúde ou trabalho.
4. O BPC foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Assim que, em dezembro de 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição, a Lei nº 8.742 foi publicada. A LOAS encerrou um ciclo no processo de regulamentação dos artigos referentes às Políticas de Seguridade Social – Saúde, Previdência e Assistência Social¹. Por este instrumento legal, a Assistência Social foi reafirmada como política não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado. A LOAS previu em seu art. 20 a concessão BPC, como a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
5. Pendente de regulamentação operacional, o BPC somente passou a ser concedido em janeiro de 1996. O normativo que regulamentou sua operacionalização foi editado em 08 de dezembro de 1995. Abaixo tabela que mostra evolução do quantitativo de benefícios ativos em dezembro de cada ano desde sua implantação e o percentual de crescimento por grupo de espécie (pessoa idosa e pessoa com deficiência):

Evolução do Quantitativo de Beneficiários do BPC e Percentual de Crescimento por Grupo de Espécie						
ANO	Pessoa com Deficiência		Pessoa Idosa		Total	% cresc.
	N.º	% cresc.	N.º	% cresc.		
1996	304.227	-	41.992	-	346.219	-
1997	557.088	83,12	88.806	111,48	645.894	86,56
1998	641.088	15,08	207.031	133,13	848.119	31,31

¹ A Lei N°8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; e a Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

1999	720.274	12,35	312.299	50,85	1.032.573	21,75
2000	806.720	12	403.207	29,11	1.209.927	17,18
2001	870.072	7,85	469.047	16,33	1.339.119	10,68
2002	976.257	12,2	584.597	24,64	1.560.854	16,56
2003	1.036.365	6,16	664.875	13,73	1.701.240	8,99
2004	1.127.849	8,83	933.164	40,35	2.061.013	21,15
2005	1.211.761	7,44	1.065.604	14,19	2.277.365	10,5
2006	1.293.645	6,76	1.183.840	11,1	2.477.485	8,79
2007	1.385.107	7,07	1.295.716	9,45	2.680.823	8,21
2008	1.510.682	9,07	1.423.790	9,88	2.934.472	9,46
2009	1.625.625	7,61	1.541.220	8,25	3.166.845	7,92
2010	1.778.345	9,39	1.623.196	5,32	3.401.541	7,41
2011	1.907.511	7,26	1.687.826	3,98	3.595.337	5,7
2012	2.021.721	10,44	1.750.121	4,02	3.771.842	7,21
2013	2.156.581	6,25	1.830.476	4,39	3.987.057	5,4
2014	2.253.822	4,31	1.876.610	2,46	4.130.432	3,47
2015	2.323.794	3,10	1.918.903	2,25	4.242.697	2,71

Fonte: Síntese/DATAPREV, atualizado em janeiro de 2016.

6. Abaixo tabela que mostra o volume de recursos investidos no benefício desde sua implantação em 1996:

ANO	Evolução dos Recursos investidos no BPC e percentual de crescimento por Grupo de Espécie - Brasil					
	R\$ (PCD)	Varição%	R\$ (IDOSO)	Varição%	R\$ (PCD + IDOSO)	Varição%
1996	148.282.853	-	24.060.088	-	172.342.941	-
1997	674.961.409	↑ 355,19%	94.771.269	↑ 293,89%	769.732.678	↑ 346,63%
1998	912.771.073	↑ 35,23%	221.428.227	↑ 133,64%	1.134.199.300	↑ 47,35%
1999	1.107.283.715	↑ 21,31%	425.838.708	↑ 92,31%	1.533.122.423	↑ 35,17%
2000	1.360.524.997	↑ 22,87%	640.943.222	↑ 50,51%	2.001.468.219	↑ 30,55%
2001	1.767.144.248	↑ 29,89%	926.877.264	↑ 44,61%	2.694.021.512	↑ 34,60%
2002	2.176.399.854	↑ 23,16%	1.251.700.370	↑ 35,04%	3.428.100.224	↑ 27,25%
2003	2.790.108.783	↑ 28,20%	1.742.839.724	↑ 39,24%	4.532.948.507	↑ 32,23%
2004	3.300.027.493	↑ 18,28%	2.514.255.525	↑ 44,26%	5.814.283.018	↑ 28,27%
2005	4.054.094.728	↑ 22,85%	3.469.766.713	↑ 38,00%	7.523.861.441	↑ 29,40%
2006	5.112.542.025	↑ 26,11%	4.606.245.556	↑ 32,75%	9.718.787.581	↑ 29,17%
2007	5.987.030.235	↑ 17,10%	5.561.314.689	↑ 20,73%	11.548.344.924	↑ 18,82%
2008	7.110.730.320	↑ 18,77%	6.675.058.372	↑ 20,03%	13.785.788.692	↑ 19,37%
2009	8.638.336.138	↑ 21,48%	8.221.076.468	↑ 23,16%	16.859.412.606	↑ 22,30%
2010	10.421.254.104	↑ 20,64%	9.682.778.924	↑ 17,78%	20.104.033.028	↑ 19,25%
2011	12.038.334.157	↑ 15,52%	10.816.504.665	↑ 11,71%	22.854.838.822	↑ 13,68%
2012	14.630.078.836	↑ 21,53%	12.804.963.549	↑ 18,38%	27.435.042.385	↑ 20,04%
2013	16.890.989.943	↑ 15,45%	14.521.347.002	↑ 13,40%	31.412.336.945	↑ 14,50%
2014	19.070.187.137	↑ 12,90%	16.071.242.274	↑ 10,67%	35.141.429.411	↑ 11,87%
2015	21.680.167.933	↑ 13,68%	17.965.491.191	↑ 11,78%	39.645.659.124	↑ 12,81%

Fonte: Síntese/DATAPREV, atualizado em janeiro de 2016.

III - Estruturas do Poder Judiciário que envolve decisões sobre o BPC

7. O Poder Judiciário é o conjunto dos órgãos públicos que a Constituição Federal atribuíram a função jurisdicional e a de controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos. A organização e funcionamento do Poder Judiciário são regulados pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126.
8. Em geral, o Poder Judiciário exerce dois papéis. O primeiro, do ponto de vista histórico, é a função jurisdicional, também chamada jurisdição. Trata-se da obrigação e da prerrogativa de compor os conflitos de interesses em cada caso concreto, através de um processo judicial, com a aplicação de normas gerais e abstratas. O segundo papel é o controle de constitucionalidade. Tendo em vista que as normas jurídicas só são válidas se conformarem à Constituição Federal, a ordem jurídica estabeleceu métodos para evitar que atos legislativos e administrativos contrariem regras ou princípios constitucionais.
9. Os órgãos judiciários brasileiros podem ser classificados quanto ao número de julgadores (órgãos singulares e colegiados), quanto à matéria (órgãos da justiça comum e da justiça especial) e do ponto de vista federativo (órgãos estaduais e federais).
10. A Justiça Federal julga, em primeira instância, dentre outras, as causas em que for parte a União, autarquia ou empresa pública federal. O que é o caso do Benefício de Prestação Continuada da Política de Assistência Social (BPC), sob o encargo da União, e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Quando se fala em benefícios pagos pelo INSS, lembra-se que a propositura de ação contra essa Autarquia Previdenciária, via de regra, deve ser na Justiça Federal.
11. Porém, no Brasil, não há Justiça Federal em todos os municípios. Assim, a Constituição Federal possibilita que o Juiz Estadual, por delegação, assumira essa competência. O § 3º do art. 109 da Constituição Federal diz que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes a instituição de previdência social e o segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
12. Em outras palavras, se no domicílio do segurado inexistir vara da Justiça Federal, a ação judicial proposta perante o INSS poderá ser processada e julgada na Justiça Estadual. Essa é a definição da mencionada competência pelo domicílio dos beneficiários (também conhecida como competência delegada). Obviamente, que é "delegada" porque a Justiça Federal, sob a autorização Constitucional, delega a competência para a Justiça Estadual.
13. Destaca-se que as ações que versem sobre o BPC a serem propostas na Justiça Estadual no caso de competência delegada, por expressa disposição da Lei nº 9.099/95, não podem ser propostas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.
14. Ressalva-se ainda que na hipótese de recurso de ação que envolva o BPC – seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal comum – este será julgado pelo Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (CF, art. 109, § 4º). Os Tribunais Regionais Federais – TRFs representam a segunda instância da Justiça Federal, sendo responsáveis pelo processo e

juizamentos dos recursos contra as decisões da primeira instância. No Brasil há cinco Tribunais Regionais Federais, divididos por regiões geográficas.

15. Os Juizados Especiais Federais – JEFs, por sua vez, foram criados pela Lei 10.259, de 2001. Em matéria cível, os JEFs podem processar, conciliar e julgar a maioria das causas da competência da Justiça Federal, inclusive, as relacionadas ao BPC. Regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais Federais se propõem a democratizar o acesso ao Judiciário, aproximando-o da população mais vulnerável.
16. Pode ingressar com processo nos JEFs qualquer pessoa física capaz, maior de dezoito anos. O valor da causa – representação econômica da discussão apresentada em juízo – não pode exceder a 60 salários mínimos. Se este exceder a este valor a ação não será proposta no JEF, mas nas Varas Federais comuns.
17. No sistema da Justiça Especial Federal, foram instituídas as Turmas Recursais para julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelos JEFs. São compostas de três juízes federais, titulares e respectivos suplentes.
18. Além destes, no sistema especial de Justiça compete às Turmas Regionais de Uniformização julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões das turmas recursais na respectiva região sobre questões de direito material.
19. Ademais, compete à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em face de decisão de uma Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Compõem a Turma Nacional 10 juízes federais provenientes das Turmas Recursais dos Juizados, sendo 2 juízes federais de cada Região. Sua presidência é exercida pelo Corregedor-geral da Justiça Federal. A TNU é a última instância de recurso ordinário, no sistema dos JEFs, atuando no sentido de uniformizar o entendimento dos juizados especiais, em questões de direito.

IV - A judicialização das políticas públicas no Brasil

20. O fenômeno da judicialização das políticas públicas tem ganhado relevância tanto no contexto internacional, como no âmbito nacional. Primeiro, cabe observar que há uma influência recíproca entre direito e política, principalmente no que se refere às normas constitucionais. Trata-se de interação complexa e sutil que consiste no fato de questões de relevância política, social ou moral, serem, cada vez mais, disciplinadas em Constituições Nacionais. O fenômeno da judicialização, por sua vez, significa que questões de relevância política e social passaram a ser decididas, em última

instância, pelo Poder Judiciário; não estando mais restritas às esferas políticas tradicionais de promoção das políticas públicas – o Legislativo ou o Executivo.

21. O Brasil, a partir do início da redemocratização, passando pela promulgação da Constituição Federal de 1988, importantes alterações têm sido observadas na organização das instituições públicas, dentre elas as relações entre os três Poderes. A judicialização, para além de um fenômeno mundial, deve também ser compreendida neste contexto. A atual Constituição Federal Brasileira consolidou, na repartição dos poderes, um papel de destaque para o Poder Judiciário, transformando-o, de fato, em um poder político, capaz de definir situações controversas, inclusive, envolvendo os outros Poderes.
22. Destaca-se, por um lado, a diversidade de direitos sociais abrangidos pelo texto constitucional. A extensão dos direitos sociais e políticos integrados à Constituição Federal expressam a preocupação do Constituinte de proteger os indivíduos de arbitrariedades e de propiciar que o Estado assegure condições mínimas de subsistência por meio de políticas sociais. A constitucionalização dessas matérias significou, contudo, transformar questões políticas em direito, isto é, uma vez disciplinadas como normas constitucionais tornam-se passíveis de pretensão jurídica.
23. Ademais, outra causa do fenômeno da judicialização das políticas públicas no Brasil é o atual desenho do sistema de controle de constitucionalidade; cuja estrutura possibilita que qualquer órgão do Poder Judiciário possa realizar o controle de constitucionalidade das normas. Portanto, o controle não está restrito, como em outros ordenamentos, somente à Suprema Corte.
24. Por fim, importante destaque deve ser dado à instituição dos Juizados Especiais no âmbito do Judiciário brasileiro por meio da aprovação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Estes dispositivos legais criaram os Juizados Especiais (tanto na esfera estadual, quanto na esfera federal) ampliando o acesso da população à Justiça. É por meio dos Juizados Especiais que parcela considerável da sociedade busca a concretização dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Portanto, a ampliação da estrutura judiciária, por meio da interiorização e da instituição dos Juizados Especiais, contribuiu para que questões de cunho social, como o direito a prestações sociais devidas pelo Estado, fossem finalmente levadas ao Poder Judiciário.
25. Estas mudanças institucionais advindas, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, contribuíram e têm contribuído para a intensificação do fenômeno da judicialização de políticas públicas no Brasil.
26. Cabe ressaltar, porém, que o aumento na judicialização das políticas públicas também pode ser nocivo ao progresso constitucional, e para a equidade na efetivação da proteção social, pois a necessidade de interposição de ação junto ao Poder Judiciário faz desse, um espaço privilegiado de decisões, acessível a poucos demandantes.

V - A judicialização do BPC no Supremo Tribunal Federal

27. O BPC sempre foi alvo de debates na Suprema Corte brasileira. Em novembro de 1993, antes mesmo da própria regulamentação do benefício, foi impetrado o Mandado de Injunção nº 448, junto ao Supremo Tribunal Federal², com o objetivo de exigir a regulamentação do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal – dispositivo que instituiu o benefício assistencial. Esta omissão do legislador ensejou a impetração do mandado por pessoas com deficiência que afirmavam ser incapacitadas para o desempenho de atividades regulares do mercado de trabalho e não possuírem recursos para o próprio sustento. Uma vez prejudicado o acesso a um direito constitucional regulado, o STF decidiu a questão, em 05 de setembro de 1994, quando declarou a mora do Congresso Nacional.
28. O direito ao BPC foi regulamentado em dezembro de 1993 com a publicação da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Entretanto, não foi o suficiente para eliminar os questionamentos acerca dos critérios de acesso ao benefício. Em 1995, novo questionamento emerge sobre os critérios de elegibilidade deste benefício, desta vez, por iniciativa da Procuradoria Geral da República, através de interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/95³. Nesta ação, questionou-se a constitucionalidade do critério objetivo de ¼ de salário mínimo como *per capita* familiar para fins de acesso ao BPC. O principal argumento era que este critério restringia e limitava o direito ao benefício. Portanto, o critério de acesso seria insuficiente para proporcionar o acesso ao direito social assegurado pela Constituição Federal.
29. A ADI foi ajuizada com pedido de medida cautelar que suspendesse a aplicabilidade do § 3º, do art. 20, da LOAS – que estabelecia serem incapazes de prover a própria manutenção ou tê-la provida por suas famílias, pessoas com deficiência ou idosos com renda mensal *per capita* familiar inferior a ¼ de salário mínimo. O pedido de medida cautelar foi indeferido.
30. O processo foi distribuído ao relator Ministro Ilmar Galvão, em 22 de março de 1995. O Ministro Ilmar Galvão, proferiu seu voto sustentando que o critério estabelecido pelo legislador não era, em si, inconstitucional. Tornar-se-ia inconstitucional somente se fosse entendido como único meio da pessoa com deficiência comprovar sua falta de incapacidade econômica. Com este entendimento, o

² Dispõe a Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXXI: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta da norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

³ Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) consiste em: “Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas. São legitimados para propositura da ADI: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Partido político com representação no Congresso Nacional; Confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124> Acesso em: 16/10/2013

Ministro aduziu que a norma do § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não poderia ser o único meio de comprovação da situação de carência. Seu voto foi por julgar procedente em parte a ação, porém, não declarando a inconstitucionalidade do dispositivo contestado.

31. Contudo, à época prevaleceu o entendimento do Ministro Nelson Jobim, que proferiu voto por julgar improcedente a ação, considerando constitucional o critério estabelecido na lei, conforme argumento a seguir reproduzido de trecho do seu voto:

*“Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma de comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar desta forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição”.*⁴

32. A ADI 1.232 foi julgada improcedente em 27 de agosto de 1998. O STF entendeu que o critério de renda estabelecido pelo legislador ordinário não constituía afronta ao texto constitucional. Prevaleceu o entendimento de que o critério de ¼ de salário mínimo, como *per capita* familiar, para fins de comprovação da condição de pobreza, seria condição que somente a lei poderia fixar. Naquele momento o STF reconheceu, portanto, o Legislativo e o Executivo como únicos legitimados, dentro do desenho institucional, para estabelecer os critérios desta política pública.
33. Importante frisar que, conforme previsto na própria Constituição Federal⁵, as decisões proferidas pelo STF em ADI tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. Aos órgãos do Poder Judiciário fica a obrigação de seguir o teor destas decisões uma vez que a questão estaria definitivamente decidida pelo STF.
34. Contudo, a decisão do STF, com relação a ADI 1232, não impediu que juízes continuassem a adotar entendimentos particulares da decisão do Supremo. Estas decisões, em primeira instância, pouco a pouco, recolocaram na pauta o debate sobre os critérios de acesso ao BPC, uma vez que passaram a reinterpretar de forma abrangente a decisão da Suprema Corte na ADI 1.232. As novas decisões reforçaram a ideia de que a avaliação da condição de pobreza para fins de concessão do BPC – cuja definição legal era de renda familiar *per capita* de até ¼ de salário mínimo – deveriam se utilizar do texto legal apenas como um parâmetro e não como limite absoluto de renda, acima do qual o

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1232-1 MC DF, Relator Ministro Maurício Correia, Requerente: Procurador-Geral da República, Requerido Presidente da República, p. 76-82, D.J. 26.05.95. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346917>
Acesso em: 14/10/2013.

⁵ Art. 102 (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

requerente ficaria excluído do benefício. Outros critérios, assim, passaram a ser analisados com a finalidade de identificar fatores que caracterizassem a condição de pobreza ou vulnerabilidade.

35. As decisões dos juízes passaram também a se fundamentar nas legislações assistenciais posteriores à publicação da LOAS, que introduziram novas linhas de pobreza, também vinculadas ao salário mínimo, mas em patamares superiores aos estabelecidos para o BPC. Um exemplo consiste na Lei nº 9.533, publicada em 1997, que garantiu o apoio financeiro aos municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, outro, refere-se à Lei nº 10.291, de 2001, que instituiu o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – Bolsa Escola. Em ambas a linha de pobreza foi estabelecida em ½ salário mínimo *per capita* familiar.
36. Neste contexto, de novas interpretações adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à flexibilização dos critérios de acesso ao benefício assistencial, agora sob o fundamento da isonomia através da interpretação sistemática de normas publicadas pós-edição da LOAS, e posteriores à decisão proferida nos autos da ADI 1.232 (julgada em 27 de agosto de 1998), o STF, mais uma vez, se deparou com a questão da constitucionalidade do art. 20, da LOAS. Um exemplo foi o julgamento da Reclamação 2.323-1/PR (Pleno, mv, rel. Min. EROS GRAU, DJU de 07-04-2005). Neste caso, o STF manteve seu posicionamento histórico e não acatou a tese de aplicação do princípio da isonomia para o critério de acesso ao BPC frente aos novos patamares de linha de pobreza, criados pelo legislador infraconstitucional, para serem aplicados em outros programas assistenciais. Conforme os argumentos do Relator, não haveria possibilidade de se estender os critérios de uma legislação, criada para regulamentar um benefício específico, para a concessão de outro benefício, com distintas características e destinatários diversos. Para o relator, somente a lei, regulamentadora do BPC, é que poderia dispor sobre novos critérios de elegibilidade a esta política social.
37. Todavia, a controvérsia não desapareceu; e novos dispositivos legais surgiram – a exemplo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu Estatuto do Idoso –, provocando ainda mais instabilidade aos critérios legais de elegibilidade do BPC. Esta legislação, no § único do art. 34, excluiu do cálculo da renda per capita familiar o valor de um BPC já concedido a outro idoso da mesma família:

Art. 34. *Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.*

Parágrafo único. *O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*

38. Essa exceção, estabelecida pelo legislador infraconstitucional, atendeu uma demanda de um dos grupos beneficiários do BPC – os idosos – deixando a outra categoria – as Pessoas com Deficiência – fora desta decisão infraconstitucional.
39. Uma análise mais recente dos julgados do STF, no que se refere aos critérios de acesso ao BPC, permite observar que a Suprema Corte consentiu a pressão vinda das instâncias inferiores e altera seu posicionamento histórico. Como exemplo, a Corte julgou improcedente algumas Reclamações interpostas pelo INSS, contra decisões dos juízes federais, que foram favoráveis à concessão do BPC para situações em que a renda *per capita* familiar do requerente ultrapassava o corte estabelecido pela LOAS. Nestes casos, o Poder Judiciário afastou o efeito do dispositivo legal e concedeu o benefício a partir da análise do caso concreto. O então posicionamento do STF, de observar de forma incondicional os termos da lei e a repartição dos poderes para concessão do BPC, começou a se modificar, na medida em que a Corte passa a proferir decisões a partir de uma interpretação mais extensiva da lei.
40. Assim, que em abril de 2013 a Suprema Corte enfrenta novamente a questão ao julgar conjuntamente a Reclamação 4374/PE e os Recursos Extraordinários 567985 e 580963, ambos com repercussão geral⁶, inaugurando uma nova fase de interpretação na Suprema Corte sobre os critérios de acesso ao BPC.
41. Em relação ao Recurso Extraordinário nº 567.985, que discutia o critério objetivo de renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (§3º do art. 20, da Lei nº 8.742 de 1993 - LOAS), foi publicado Acórdão em 18/04/2013, que declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da Lei – porém sem pronúncia de nulidade** – ao não adotar critérios mais abrangentes que permitam aferir a miserabilidade jurídica e incluir pessoas que possuam renda familiar per capita pouco acima do limite estabelecido. A seguir, parte do texto do referido acórdão do STF:

“(...) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem

⁶ “A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>. Acesso em 26/03/2014.

não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.(...)" (Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985).

42. Já em relação ao Recurso Extraordinário nº 580.963, que discutiu a exclusão apenas da renda do BPC já concedido a um idoso para fins do cálculo da renda familiar *per capita* no requerimento de outro idoso da mesma família (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso), foi publicado Acórdão em 18/04/2013, que declarou a **inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade**, sob o argumento de que estabelece situação de incoerência e incongruência, na medida em que promove a desigualdade de tratamento para situações similares. Os ministros do STF consideraram a inexistência de justificativa para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. A seguir, parte do texto do referido acórdão do STF:

"(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (...)" (Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963)

43. As decisões contidas nos Acórdãos de 2013 do Supremo Tribunal Federal – STF relacionadas à elegibilidade ao BPC demandam alterações de leis para que novos critérios sejam efetivados pelo Executivo. O MDS já elaborou uma proposta técnica, que foi apresentada e está sendo debatida no âmbito do Governo Federal.

VI – Posicionamento da Advocacia Geral da União em face da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

44. Após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e nº 567.985 e em face da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contrária às teses até então defendidas pelo INSS em juízo, em julho de 2014, o Advogado-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 02, que estabeleceu novos procedimentos a serem observados pelos Procuradores Federais, na representação judicial do INSS, quando em discussão do BPC.
45. A Instrução Normativa autorizou a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinassem a concessão do BPC, nos seguintes casos:

“Quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93: a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar; c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar.

Quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial: a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar”.

46. Porém, a Instrução Normativa não autorizou a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais quando se verificasse a possibilidade de discussão da matéria fática, especialmente relação ao requisito da renda. Recomenda assim impugnar a decisão judicial fundamentada em acervo probatório que não comprove, de forma efetiva, a situação de miserabilidade do autor da ação.

VII – Julgamento STF (RE nº 631240) e a necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS.

47. Em 27 de agosto de 2014, o Supremo Tribunal Federal encerrou um debate que se arrastava havia anos ao julgar parcialmente procedente o Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio

requerimento administrativo antes de o requerente recorrer às vias judiciais para a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Por maioria de votos, o Plenário da Corte acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Porém, sem pedido administrativo anterior, não ficaria caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito, e, portanto, não haveria interesse de agir do pleiteante.

48. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado ou requerente que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Porém, segundo a decisão, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

49. O relator observou que o prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado ou requerente para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado.
50. A tese vencedora foi no sentido de que o INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício, de modo que para que o postulante possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que apresente seu pedido inicialmente perante a autarquia previdenciária.
51. Este posicionamento do STF poderá ter impacto na judicialização do BPC, podendo reduzir os pedidos judiciais de concessão do benefício, visto que muitos dos pedidos hoje formulados sobre o BPC são feitos inicial e diretamente ao Judiciário, sem prévio requerimento administrativo ao INSS. Tendência que deverá ser analisadas nos próximos levantamentos.

VIII – Levantamento junto às Procuradorias, APS e Gerências Executivas do INSS – Informações relevantes sobre a judicialização do BPC.

52. Em 2014, o Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA) da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) organizou, em pareceria com a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, pesquisa qualitativa sobre a percepção dos procuradores e gestores das Agências da Previdência Social (APS) e Gerências Executivas (GEX) que acompanham as ações do BPC no judiciário.

Levantamento este que nos trouxe algumas informações relevantes daqueles que atuam diretamente no processo administrativo e judicial que versa sobre a concessão do BPC.

53. A pesquisa qualitativa buscou identificar os fatores que explicam o atual Índice de Concessão Judicial (ICJ) do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).
54. Para definir o desenho da pesquisa, partiu-se das questões centrais que deveriam ser respondidas pelos interlocutores: Quais os principais temas que se discutem nas ações judiciais em que se busca o BPC? Qual a principal causa de divergência entre o entendimento da Autarquia Federal e o Judiciário? Quais são os principais motivos de indeferimento administrativo em relação ao BPC? Qual o principal fator que ocasiona o ingresso no Judiciário de pedidos relacionados ao BPC? Quais mudanças seriam necessárias para a redução do índice de concessão judicial do BPC? Dentre outras perguntas.
55. Foram elaborados questionários com perguntas de múltipla escolha e perguntas abertas, específicos para cada interlocutor. Os questionários foram enviados às **Procuradorias Federais Regionais Especializadas do INSS**, às **Agências da Previdência Social – APS**, e às **Gerências Executivas do INSS**. Ao final tivemos o retorno de 16 questionários respondidos junto às Procuradorias Federais Regionais Especializadas do INSS, 08 das Gerências Executivas do INSS, e 28 questionários das Agências da Previdência Social.
56. Em anexo segue as informações detalhadas do levantamento realizado. Que em síntese trazem a percepção dos gestores, técnicos e procuradores de que há um grande descompasso entre o Sistema de Justiça e o Executivo Federal com relação ao BPC, seja devido às divergências em relação aos critérios de acesso ao benefício (divergências relacionadas ao critério de renda e também ao critério da deficiência), seja com relação à falta de comunicação e integração entre os Poderes para o debate sobre qual o papel que o BPC desempenha (ou deveria desempenhar) no Sistema de Proteção Social brasileiro – haveria entendimentos conflitantes entre os poderes.

IX – Pesquisa IPEA sobre os dez anos dos Juizados Especiais Federais no Brasil

57. Em 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou pesquisa sobre a atuação dos Juizados Especiais Federais (JEFs) no Brasil⁷. Na pesquisa, apurou-se que 70,6% dos 970.176 pedidos apresentados anualmente aos juizados especiais eram de natureza previdenciária. O BPC representava 6,2% do total de ações julgadas anualmente pelos JEFs, o que equivalia, em média, a 60.270 novos processos por ano.
58. O Departamento de Benefícios Assistenciais realizou a análise das decisões proferidas pela Justiça Federal referente à concessão de BPC, que foram coletadas pelo IPEA em pesquisa nacional. As

⁷ Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

sentenças fazem parte de pesquisa nacional amostral de varas judiciais e autos findos de processos judiciais, realizada pelo IPEA em 2011, que fez levantamento junto aos Juizados Especiais Federais.

59. Os dados foram produzidos por meio de pesquisa de campo. Entre as metodologias aplicadas está a análise de autos judiciais, procedimentos etnográficos, entrevistas e observação de audiências em Juizados Especiais Federais. Disso resultou uma base dados sobre os autos judiciais, um conjunto de sentenças judiciais e um relatório final de pesquisa sobre o acesso à Justiça Federal.
60. A amostra das sentenças judiciais analisadas é nacional e aleatória, estatisticamente representativa dos juizados especiais e dos processos judiciais que findaram em 2010. Foram sorteados 1.149 processos, de um total de 927 mil; e 207 varas, de um total de 246. Nessa amostra de processos judiciais foram identificados 73 casos que versam sobre BPC. Desses, o DBA analisou qualitativamente um total de 38, a fim de investigar quais foram os critérios utilizados pela decisão judicial.
61. Portanto, o objeto da análise foi o de observar quais argumentos o juiz utiliza quando julga o pedido judicial de concessão do BPC como procedente ou improcedente.
62. Em anexo (anexo I) segue o quadro referente à análise das sentenças proferidas pelos juizados especiais federais. As decisões assim podem ser categorizadas: 18 decisões julgadas improcedentes; 16 decisões julgadas procedentes (08 procedentes por homologação de acordo em audiência de conciliação), 03 decisões com extinção do processo, sem julgamento do mérito; e uma inadmissão do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

B88- pessoa idosa 05 no total, 03 procedentes e 02 improcedentes.

B87 pessoa com deficiência, Cid's deferidas:

- Outros transtornos de conduta (CID10:F91.1);
- Obesidade mórbida, lombalgia crônica (CID M54) e hipertensão arterial sistêmica (CID10), esta iniciada há 3 anos.
- Sequela de fratura de vértebras;
- Esquizofrenia, doença psiquiátrica, estigmatizante e causadora de segregação social.

B87 pessoa com deficiência, Cid's indeferidas:

- Distrofia tapetoretiniana (CID: H 35.5) com cegueira em olho direito e visão de 20/100 em olho esquerdo;
- Dor no joelho esquerdo (CID: M25.5);
- Defeito congênito em mão (CID: 10-M24.6);
- Discopatia degenerativa sem artrose (CIDM54.5), glaucoma (CID H40.3), úlcera de córnea (CIDH16.0) e inflamação de retina (CID H 30.0);
- Hipertensão arterial sistêmica (CID10);
- Astrose incipiente;
- Cegueira em olho esquerdo;
- Quadro depressivo (CID F33.2), o que lhe causa tristeza, dor de cabeça e dor no corpo.

63. É importante ressaltar que essas ações, nos juizados especiais federais, tramitam em média por um ano e nove meses, o que acaba por gerar importantes custos ao sistema de Assistência Social, na forma do pagamento de benefícios em atraso. Os motivos pelos quais os JEFs concedem o BPC

variam, mas as questões “de fato” costumam ser mais relevantes do que as “de direito”, ou seja, é mais comum que a Justiça Federal conceda o benefício por discordar da avaliação feita pela autarquia previdenciária sobre a situação social, o nível de renda, ou a condição de pessoa com deficiência do eventual beneficiário, do que de qualquer divergência de entendimento sobre o conteúdo da legislação vigente.

X – Pesquisa “As relações entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema de Justiça”

64. Em março de 2015 foi apresentado o Relatório Final da Pesquisa intitulada “As relações entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema de Justiça” referente ao Projeto Pensando o Direito: Desafios à efetividade dos direitos fundamentais – Chamada Pública 132/2013, do Ministério da Justiça; Eixo temático: Proteção Social, Direitos e Geração de Oportunidades. Coordenada pela professora Ana Paula Motta Costa, a referida pesquisa trouxe resultados importantes para compreensão do processo de judicialização do BPC.
65. Os resultados do aludido relatório final foram apresentados sob dois eixos centrais, a saber, o panorama normativo em matéria de Assistência Social e a pesquisa jurisprudencial acerca de demandas socioassistenciais e que digam respeito às relações entre os sistemas.
66. No tocante ao primeiro eixo, que dispõe acerca do panorama normativo, foi feito mapeamento das leis, ordens normativas, resoluções de categoria, provimentos, entre outras espécies de regulamentações jurídico-administrativas encontradas, e a partir disso, analisou-se a concepção de Assistência Social vigente e a sua efetivação.
67. Quanto ao segundo eixo, identificado como pesquisa jurisprudencial, versou sobre a identificação de decisões que tenham como temática os direitos socioassistenciais e que se relacionem com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ainda que indiretamente. Houve um especial enfoque àquelas que tratassem de assegurar judicialmente direitos individuais a benefícios ou acesso a serviços socioassistenciais. Neste diapasão, a pesquisa jurisprudencial junto aos Tribunais Regionais Federais, nas cinco Regiões brasileiras, foi mais expressiva quantitativamente, em virtude dos casos encontrados de judicialização do BPC.
68. Assim, segundo destaca o relatório de pesquisa, no segundo eixo, duas estratégias diferenciadas foram adotadas: a) a pesquisa voltada às decisões coletivas – aquelas que, independentemente da demanda, fossem encampadas por ações civis públicas ou ações populares e que, portanto, versassem sobre direitos coletivos, difusos, transindividuais ou individuais homogêneos (artigo 81 do CDC), ou seja, ações de autoria das Defensorias Estaduais, Promotorias e Procuradorias de Justiça (Ministério Público Estadual) ou até ações populares – órgãos com atuação junto à Justiça Comum. E, em segundo momento, b) a pesquisa em relação à Justiça Federal, notadamente junto aos Tribunais Regionais Federais.

69. As estratégias foram, por fim, separadas em função do que as regras legais de competência indicavam: a) a Justiça Comum é a jurisdição que concentraria a maior diversidade de demandas em Assistência Social de natureza coletiva e b) a Justiça Federal tratar, principalmente, de BPC, dada a presença da autarquia federal Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme leitura do artigo 109, inciso I da Constituição Federal.
70. Quanto à segunda modalidade de pesquisa jurisprudencial (Justiça Federal) realizada no projeto, é importante destacar que, no âmbito da Justiça Federal, foi realizado um recorte no objeto de pesquisa com enfoque nas decisões que versavam sobre o critério de “miserabilidade” (ou renda) para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Esta escolha se justificou, segundo mostra o relatório, em função de duas decisões do Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2013, modificaram importantes entendimentos a respeito desta matéria.
71. Realizou-se por fim uma investigação exploratória nos sites dos cinco Tribunais Regionais Federais, com o objetivo de identificar a posição da Justiça Federal no que se refere à temática da assistência social e dos direitos socioassistenciais. Identificou-se na pesquisa um significativo volume de decisões no campo da concessão do BPC, a partir de demandas de usuários individuais, pessoas idosas ou pessoas com deficiência. A avaliação exploratória de tais decisões indicou, segundo o relatório, a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca do critério utilizado pela Justiça para a definição de miserabilidade para concessão do BPC, uma vez que neste ponto encontrou-se um dos conflitos visíveis entre distintas posições adotadas entre os dois sistemas em pesquisa (SUAS e Sistema de Justiça): O STF declarou a inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do § 3º do art. 20 da LOAS e inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e o INSS continua utilizando como critério para a definição da condição e miserabilidade a referida legislação, ainda não revogada e ou substituída por outra com regulamentação da mesma temática. Buscou-se assim, através da pesquisa exploratória, identificar de que forma os Tribunais Regionais Federais, responsáveis por orientar as decisões nesta esfera de jurisdição, estão decidindo acerca do assunto.
72. A pesquisa jurisprudencial foi realizada em perspectiva qualitativa, na medida em que, segundo demonstra o relatório, mostrou-se necessário oferecer um panorama de como as decisões estão sendo fundamentadas, em face da declaração de inconstitucionalidade do critério objetivo estabelecido legalmente. Assim sendo, por meio de pesquisas nos sites dos cinco Tribunais Regionais Federais, a pesquisa buscou perceber de que forma a jurisprudência manifesta-se no assunto, especialmente após as decisões do STF.
73. E apesar das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais também serem competentes para o julgamento dessas ações, optou-se por pesquisar somente decisões dos Tribunais Regionais Federais, visto que, segundo o relatório, o objetivo da pesquisa jurisprudencial era compreender qual a posição da justiça em relação ao critério de miserabilidade do BPC. E uma vez que os Tribunais Regionais Federais são os responsáveis por orientar as decisões das Turmas Recursais,

bem como da Justiça Federal em primeiro grau, justificava-se a ocorrência da pesquisa unicamente nos referidos Tribunais. Além disso, demonstra o relatório de pesquisa, conforme define o §3º do art. 109 da Constituição Federal, as causas em que for parte instituição de previdência social – no caso, o INSS – serão processadas na justiça estadual se o foro do domicílio do beneficiário não for sede de vara de juízo federal. No entanto, conforme o §4º do mesmo artigo, os recursos cabíveis deverão sempre ser direcionados aos Tribunais Federais na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Assim sendo, arremata o texto, endossa-se a justificativa da pesquisa jurisprudencial ocorrer unicamente nos sites dos Tribunais Regionais Federais.

74. Os pesquisadores procederam inicialmente com uma investigação exploratória nos sites dos cinco Tribunais Regionais Federais, em que as palavras-chaves utilizadas no percurso foram “MISERABILIDADE” e “LOAS”. Diante disso, identificaram-se os seguintes temas como relevantes para demonstração da divergência existente entre as interpretações administrativa e judicial:

- I. Necessidade de observação, porém sem vinculação obrigatória, ao critério de ½ salário mínimo de renda *per capita* em função dos novos direitos socioassistenciais que têm este critério como parâmetro;
- II. Necessidade de análise do caso concreto, a partir de avaliações sociais ou de outros meios de prova;
- III. Necessidade da consideração acerca de diferentes maneiras de composição da renda, com a desconsideração de outros benefícios, tanto assistenciais, como previdenciários.

75. Segundo o relatório de pesquisa o que se percebe é que jurisprudencialmente o critério de ¼ de salário mínimo revela-se defasado diante do critério de ½ de salário mínimo como renda *per capita*. Conclusão que os pesquisadores chegaram por meio das decisões analisadas. Abaixo algumas decisões trazidas no relatório de pesquisa sobre a questão.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 20 PARÁGRAFO 3º DA LEI NO 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DECLARADA PELO STF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA.

6. Considerou-se que as leis 10689/2003, 10836/2004 e 10219/2001 abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS (Lei 8742/93), e assim os juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição de renda familiar per capita. Mais que isso, a miserabilidade familiar pode ser aferida inclusive por outros meios de prova constantes dos autos.

(Agravo de Instrumento - AG136002/PB Número do Processo: 00103396120134059999, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em 06/05/2014)”.

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

5. In casu, a renda percebida pelo padrasto do autor não pode ser considerada, pelo fato de ele ser idoso, restando, para o autor e sua mãe, a renda por esta percebida, o que resulta em uma renda per capita de meio salário mínimo. Além disso, resultou evidenciado, no estudo socioeconômico, que os três integrantes da família são doentes e fazem uso de medicamentos, os quais consomem boa parte da renda familiar.

(APELAÇÃO CIVEL no Processo nº 0008687-02.2014.404.9999, SEXTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julgado em: 27/08/2014.)”.

76. A pesquisa identifica também que a necessidade de avaliação do caso concreto e as diferentes maneiras de composição da renda familiar para chegar ao valor objetivo de ½ de salário mínimo *per capita* também foram identificadas na leitura das decisões. O critério de ½ salário mínimo, portanto, não é utilizado de forma engessada pelos juízes, mas, sim, conjugado com avaliações sociais do caso concreto, em que se procura verificar a realidade fática do requerente.

77. Além disso, as decisões revelam a busca por uma interpretação conforme a Constituição Federal. Nesse sentido, encontram-se, segundo a pesquisa, julgados que realizam verdadeiras “manobras” a partir de cada caso concreto. Os aspectos mais relevantes para os magistrados têm sido: se a renda familiar é comprometida pela compra de medicamentos, se a situação habitacional do requerente condiz com uma situação de miserabilidade, se o sujeito depende ou não da ajuda de terceiros e, finalmente, se devem ser excluídos da renda *per capita* familiar outros benefícios de valor mínimo recebido por demais integrantes da família, aspecto esse analisado na sequência.

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E ESTUDO SOCIAL. (...)

2. Ainda que o autor não preencha o requisito etário, poderá comprovar sua incapacidade laborativa, de modo que se faz necessária a realização de perícia médica para diagnosticar de forma precisa o estado de saúde da parte Autora e constatar se há incapacidade total e permanente, bem como a realização de estudo social para se aferir a miserabilidade do Autor e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 1910419, Processo nº: 0037312-10.2013.4.03.9999, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Julgado em: 26/05/2014)”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N.º 8.742/93. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO SOCIOECONÔMICO.(...)

4. No caso, faz-se necessária a elaboração de laudo socioeconômico, sem o qual não é possível aferir as reais condições familiares, mormente porque o agravo não foi instruído prova consistente da afirmada situação de miserabilidade.

(Agravo de Instrumento no Processo nº 0003091-61.2014.404.0000, Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, Julgado em: 12/08/2014)”.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA JUDICIÁRIA. AUTARQUIA. ISENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. (...)

5. A limitação do valor da renda per capita a um ¼ de salário mínimo é apenas indicador de presunção absoluta de que aquele que pleiteia o benefício encontra-se em situação miserável. Isso não significa, de forma alguma, que outras não podem ser as maneiras encontradas para que fique provada incapacidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos da redação do art. 20, caput, da LOAS.

6. No caso em questão, o autor logrou comprovar sua condição de necessitado, nos termos do §3º do art. da Lei nº 8.742/93, tendo em vista que o estudo de suas condições socioeconômicas afastou qualquer dúvida acerca de sua incapacidade financeira. Impõe-se, portanto, o amparo social ao autor através da concessão do benefício assistencial.

(Apelação Cível / Reexame Necessário nº: 201302010140477, Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relatora SIMONE SCHREIBER, Julgado em: 18/03/2014)”.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

4. Tendo em vista sua idade avançada (68 anos), seu analfabetismo e por não saber desenvolver outras atividades, uma vez que exerceu a agricultura durante toda a sua vida, a autora resta impossibilitada de prover seu sustento de outra forma.

5. Ademais, quanto ao requisito de miserabilidade, de acordo com o atestado da composição do grupo e renda familiar, a requerente não dispõe de ninguém para prover seu sustento, alternando sua permanência entre as casas dos filhos.

(Apelação Cível do Processo nº: 08008611320124058000, Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Julgado em: 15/05/2014)”.

78. Os julgados analisados na pesquisa revelam também a análise da “miserabilidade” não decorre necessariamente de uma avaliação socioeconômica. Outros meios de prova podem ser utilizados para comprovar o estado de necessidade do requerente em ter o seu direito reconhecido. Outros documentos juntados aos autos, bem como o depoimento de testemunhas, podem ser considerados suficientes para a comprovação da situação de miserabilidade do requerente.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO SOCIAL. INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOS REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93.(...)”

4. Laudo socioeconômico que tem apenas a função de atestar a situação de miserabilidade do particular, o que já foi amplamente demonstrada com os documentos juntados, bem como com o depoimento das testemunhas. Constam nos autos elementos aptos a formar a convicção do julgador, mormente no caso do benefício assistencial, em que os requisitos para sua concessão - hipossuficiência do requerente e deficiência incapacitante para a vida habitual e para o trabalho - podem ser demonstrados através de prova documental e testemunhal.

(Apelação Cível nº 566880/PE, Processo nº: 00106488220134059999, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Julgado em 13/03/2014)”.

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)”

3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. (...)

6. No caso sob apreço, verifica-se do depoimento da testemunha (fl. 79) que a postulante não trabalha devido a sua deficiência e que a mesma é sustentada por familiares e amigos, sendo considerada pobre em sua comunidade.

7. A realização de estudo sócio-econômico não é imprescindível para a comprovação da condição de miserabilidade, desde que esta reste devidamente demonstrada nos autos, o que se verifica no presente caso.

(Apelação / Reexame Necessário nº 30288/SE do Processo nº: 00010402620144059999, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho., Julgado em: 15/04/2014)”.

79. No que se refere à computação de outros benefícios para fins de cálculo de renda, as decisões encontradas pela pesquisa seguem o entendimento do STF e excluíram quaisquer valores mínimos que advenham de outros benefícios de prestação continuada, sejam eles de pessoas idosas ou de pessoas com deficiência, e mesmo aqueles advindos da previdência social.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)”

4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo pago à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).

5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43).

(Apelação Cível Nº 0021925-47.2014.4.01.9199, Segundo Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Des. Francisco de Assis Betti, Julgado em 13/08/2014)”.

“AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA (...)

5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

(Apelação Cível nº 1331707 do Processo nº: 0000689-32.2003.4.03.6107, SÉTIMA TURMA do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Julgado em: 09/06/2014)”.

80. Por fim, foram identificados ainda julgados que, ao analisarem a situação do caso concreto, mencionam princípios constitucionais para fundamentar suas decisões, ou seja, princípios norteadores para aferição da condição de miserabilidade. Uma vez que o BPC faz parte da política

nacional de Assistência Social e constitui um importante direito constitucional no intuito da erradicação da pobreza, o que se percebe ao analisar as decisões é uma preocupação de se realizar integral aplicação ao Texto Constitucional que prestigia o significado efetivo e real de garantir o BPC para aquele (pessoa idosa ou pessoa com deficiência) que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. RECURSO PROVIDO.

1 - A limitação do valor da renda per capita a um ¼ de salário mínimo é apenas indicador de presunção absoluta de que aquele que pleiteia o benefício encontra-se em situação miserável. Isso não significa, de forma alguma, que outras não podem ser as maneiras encontradas para que fique provada incapacidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos da redação do art. 20, caput, da LOAS.

2 - A situação exposta nos autos é suficiente para atestar a situação de miserabilidade em que vive a autora. A renda aferida por sua genitora não é capaz de prover condições dignas de existência para si e para a autora.

3 - Entender de forma diversa seria afrontar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III da nossa Carta Magna, um dos pilares de nossa Constituição e fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. É preciso que seja feita uma leitura Constitucional do dispositivo da lei 8.742/93 à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos nortes da assistência social, em especial a proteção à família, exaltada pelo art. 203 da CRFB/88. Impõe-se, portanto, o amparo social à autora através da concessão do benefício pleiteado.

(Apelação Cível nº 201302010082192, Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região Relatora SIMONE SCHREIBER, Julgado em: 17/03/2014)”.

81. A pesquisa conclui que após a leitura qualitativa realizada, pode-se identificar uma gama muito diversa de argumentos no sentido de se formular “critérios mais justos” para a aferição de um conceito atual de miserabilidade. O que se percebe, segundo relatado na pesquisa, é uma verdadeira “manobra hermenêutica” por parte dos juízes no intuito de encontrarem soluções mais “justas” para concessão do BPC.
82. A pesquisa traz também sugestões de encaminhamentos para o problema da crescente judicialização do BPC. A primeira hipótese levantada para solução do problema é a necessidade de atuação conjunta dos órgãos ligados ao Sistema de Justiça, sejam juízes, promotores, funcionários ou defensores públicos, e os operadores de políticas sociais, notadamente no campo da Assistência Social. Argumenta-se que há uma tendência de ampliação da judicialização de direitos socioassistenciais, tal como já ocorre no campo dos direitos da saúde e da educação. E que em muitas situações o poder público, notadamente os órgãos do Poder Executivo, tem sido alvo de

requisições de serviços e demandas de benefícios, motivadas por diversas circunstâncias. As relações contenciosas, processuais e extraprocessuais, muitas vezes geradas por dificuldades de interlocução, acarretam em custos ao Estado e nem sempre produzem ganhos aos cidadãos.

83. Uma segunda hipótese levantada pela pesquisa é que diante da diferença de parâmetros e da constituição do Poder Judiciário enquanto órgão que concede o BPC de forma mais ampla, há que se rediscutir o critério de seletividade ao acesso.

“A necessidade de unificar critérios foi assunto também debatido nos encontros regionais, terceira etapa desta pesquisa. A preocupação em padronizar os requisitos foi elencada como um dos problemas que envolvem o SUAS e o Sistema de Justiça. No encontro da região Sudeste, travou-se um importante debate acerca do papel do Poder Judiciário na ampliação dos critérios de miserabilidade para concessão do BPC. O que se verifica, neste caso, é uma atuação progressista dos Tribunais, que têm optado por ampliar o acesso ao referido direito. Há visivelmente uma discussão em torno do assunto, inclusive com posicionamentos do Supremo Tribunal Federal. Os juízes têm, cada vez mais, elaborado fundamentos a respeito da necessidade de interpretar a LOAS à luz da Constituição Federal e do caso concreto, ampliando os critérios de análise”.
(Relatório Final de Pesquisa, Produto 3, pag. 353)

84. Segundo a pesquisa, as decisões analisadas revelam que a jurisprudência tem consolidado como fator decisivo no pleito do BPC, a análise do caso concreto, o qual se sobrepõe a qualquer outro critério objetivo de renda. Caracterizando, portanto, uma postura dos tribunais no sentido de ampliar o acesso a este benefício para além do que a LOAS determina. No entanto, expõe a pesquisa, apesar do Poder Judiciário exercer um papel fundamental na efetivação de um direito constitucional, a não uniformidade de critérios entre o INSS e a instância judicial prejudicam a isonomia entre a população que pleiteia o benefício. Assim sendo, incorre-se no risco de serem proferidas sentenças extremamente subjetivas, o que pode gerar disparidades entre as próprias decisões judiciais. Segundo a pesquisa, é fato que o Poder Judiciário avançou, e muito, na discussão dos critérios de concessão do benefício, porém demandam-se urgentemente providências no sentido de unificá-los, principalmente com os demais poderes, a fim de evitar não apenas a judicialização desnecessária, mas também permitir o efetivo acesso ao direito de forma mais isonômica e equitativa.
85. A pesquisa relata que a diversidade de posicionamentos quanto aos critérios econômicos de acesso ao benefício expressam a divergência de concepção sobre a pobreza, a vulnerabilidade ou a miséria em que vive a população brasileira. Ou seja, revelam em que medida cada um dos campos interlocutores considera aceitável que as pessoas vivam em condição de miséria e qual seria, nas diferentes visões, o mínimo existencial aceitável. Tratar-se-ia, portanto, de uma disputa a respeito de que concepção acerca de miserabilidade o Estado brasileiro pretende adotar, e quais os padrões básicos de sobrevivência deseja providenciar à sua população.
86. Assim sendo, conclui a pesquisa, há a necessidade de realização de estudos que investiguem mais profundamente a possibilidade orçamentária no caso de ampliação do critério da renda, porém

levando-se em conta os gastos públicos já praticados em função dos processos judiciais gerados pela falta de um critério único. Pois, relata a pesquisa, a ausência de uniformidade entre os critérios, que leva a judicializações individuais de demandas, também gera custos ao Estado, os quais se referem não só ao processo judicial em questão, mas aos custos judiciais como um todo e à necessidade de novas perícias, algumas delas requisitadas ao próprio SUAS.

XI - Análise da evolução das concessões do BPC via decisões judiciais individuais

87. No intuito de observar o comportamento da judicialização do BPC no tempo, analisou-se também a origem das concessões do benefício, se judiciais ou administrativas. Esta análise concentrou-se no período compreendido entre 2004 e 2015. Considerando peculiaridades na concessão do benefício para pessoas com deficiência e pessoas idosas os dados foram divididos para possibilitar análises diferentes.
88. Os dados referentes ao benefício decidido judicialmente podem ser extraídos a partir do ano em que o benefício passou a ser pago. Desta forma, não há indicadores a respeito do ano em que o beneficiário ingressou com ação no Poder Judiciário. Os dados referem-se também a concessões judiciais obtidas de forma individual. Não entram no cômputo as concessões judiciais obtidas via ações coletivas, como as Ações Civas Públicas.
89. A tabela abaixo retrata o total de benefícios judiciais mantidos em dezembro de 2015 – ou seja, todos os benefícios de origem judicial que hoje estão sendo pagos pelo Estado – divididos por unidade da federação e por espécie de benefício (pessoa idosa e pessoa com deficiência). Além de mostrar o percentual destes números em relação ao total de benefícios mantidos (sejam eles resultantes de benefícios concedidos pela via administrativa ou resultantes de benefícios judiciais).

Benefícios mantidos (Pessoa com Deficiência e Pessoa Idosa) por decisão judicial e geral, segundo Unidades da Federação.

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios mantidos em Dezembro de 2015								
	Pessoa com Deficiência (Judicial)	Pessoa com Deficiência (Total)	%	Pessoa Idosa (Judicial)	Pessoa Idosa (Total)	%	Total benefícios (Judicial)	Total de benefícios	%
Acre	3.684	16.432	22%	356	6.635	5%	4.040	23.067	18%
Alagoas	21.248	74.814	28%	1.418	34.498	4%	22.666	109.312	21%
Amapá	2.067	11.663	18%	228	11.487	2%	2.295	23.150	10%
Amazonas	1.934	51.230	4%	345	42.596	1%	2.279	93.826	2%
Bahia	13.157	219.580	6%	1.557	187.792	1%	14.714	407.372	4%
Ceará	20.451	147.227	14%	3.985	90.075	4%	24.436	237.302	10%
Distrito Federal	4.146	26.268	16%	724	24.602	3%	4.870	50.870	10%
Espírito Santo	2.101	33.630	6%	893	29.371	3%	2.994	63.001	5%
Goiás	14.418	76.749	19%	3.471	68.067	5%	17.889	144.816	12%

Maranhão	8.151	107.195	8%	571	89.118	1%	8.722	196.313	4%
Mato Grosso	6.209	41.671	15%	1.221	38.695	3%	7.430	80.366	9%
Mato Grosso do Sul	6.294	36.614	17%	1.880	42.336	4%	8.174	78.950	10%
Minas Gerais	16.995	239.531	7%	4.217	179.531	2%	21.212	419.062	5%
Pará	7.682	109.439	7%	1.399	89.428	2%	9.081	198.867	5%
Paraíba	13.787	67.850	20%	2.476	35.297	7%	16.263	103.147	16%
Paraná	18.836	106.854	18%	7.257	88.699	8%	26.093	195.553	13%
Pernambuco	21.331	172.114	12%	2.397	117.816	2%	23.728	289.930	8%
Piauí	6.029	46.178	13%	576	21.508	3%	6.605	67.686	10%
Rio de Janeiro	8.765	119.972	7%	2.149	181.408	1%	10.914	301.380	4%
Rio Grande do Norte	8.960	50.748	18%	1.445	23.812	6%	10.405	74.560	14%
Rio Grande do Sul	19.340	113.516	17%	3.970	75.145	5%	23.310	188.661	12%
Rondônia	3.215	26.259	12%	268	15.299	2%	3.483	41.558	8%
Roraima	602	7.821	8%	62	3.914	2%	664	11.735	6%
Santa Catarina	8.669	44.381	20%	2.753	23.481	12%	11.422	67.862	17%
São Paulo	50.271	316.368	16%	17.445	366.599	5%	67.716	682.967	10%
Sergipe	6.258	38.264	16%	564	16.026	4%	6.822	54.290	13%
Tocantins	3.819	21.426	18%	824	15.668	5%	4.643	37.094	13%
Brasil	298.419	2.323.794	13%	64.451	1.918.903	3%	362.870	4.242.697	9%

Fonte: Suíbe/Dataprev, em janeiro de 2016.

90. Abaixo, tabela demonstrativa da evolução de concessões judiciais referentes ao BPC (pessoas com deficiência e pessoas idosas) no período de 12 anos.

Evolução de benefícios concedidos por decisão judicial sobre o total de concessões, por espécie – 2004/2015.

Ano	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIALMENTE		
	Pessoa com Deficiência	Pessoa Idosa	Total
2004	9.497	2.302	11.799
2005	16.069	4.122	20.191
2006	19.423	4.766	24.189
2007	25.321	5.342	30.663
2008	28.545	5.870	34.415
2009	31.340	6.650	37.990
2010	31.530	7.547	39.077
2011	33.088	8.548	41.636
2012	35.205	9.831	45.036
2013	41.060	12.382	53.442
2014	44.525	13.694	58.219
2015	40.498	11.552	52.050

Total	356.101	92.606	448.707
--------------	----------------	---------------	----------------

Fonte: SUIBE/DATAPREV, janeiro de 2016.

91. Abaixo, tabela demonstrativa do número de concessões judiciais referentes ao BPC (pessoas com deficiência e pessoa idosa) por unidade federativa, no período de 12 anos.

Evolução de benefícios para pessoa com deficiência e pessoa idosa, concedidos por decisão judicial, segundo as Grandes Regiões Unidades da Federação - 2004/2015

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Centro-Oeste	Total	1.195	2.153	2.720	1.991	2.770	3.221	3.938	4.179	4.507	6.802	7.509	5.686
	Mato Grosso do Sul	614	487	615	515	599	920	1.034	860	1.019	1.421	1212	918
	Goiás	172	778	1.087	707	1.504	1.337	1.971	2.018	1.683	3.547	4.224	3.039
	Mato Grosso	331	724	906	526	413	653	592	851	1.224	1021	1038	796
	Distrito Federal	78	164	112	243	254	311	341	450	581	813	1035	933
Nordeste	Total	1.991	4.251	5.644	8.961	10.991	14.494	14.020	14.978	16.959	19.337	21.463	19.658
	Alagoas	708	1.714	2.143	3.207	3.084	3.167	2.546	2.172	2.165	2.148	2.061	1.926
	Bahia	88	250	513	687	844	1.208	1.224	1.685	2.129	2.470	2.996	2.753
	Ceará	55	73	219	493	1.231	2.448	2.485	3.406	3.709	4.180	5.078	3.973
	Maranhão	130	580	247	112	335	892	939	597	1.289	1241	1718	1.620
	Paraíba	254	375	725	1.060	1.032	1.121	1.402	1.633	2.130	2.807	2.721	2.875
	Pernambuco	326	646	1.104	2.319	3.266	3.195	3.332	3.126	2.854	2.429	2.698	2.191
	Piauí	89	309	272	206	216	743	531	537	650	1087	1344	1078
	Rio Grande do Norte	331	289	366	548	555	918	879	1.020	1.192	1944	1.703	1.837
	Sergipe	10	15	55	329	428	802	682	802	841	1031	1144	1405
Norte	Total	727	1.061	1.091	1.543	2.380	2.483	2.790	2.865	3.099	3.478	4.288	4.691
	Amazonas	18	58	74	128	386	183	286	173	264	292	328	405
	Pará	116	358	229	377	537	774	806	739	1.076	1234	1716	2.009
	Acre	289	189	202	290	461	462	507	492	551	294	424	664
	Amapá	59	138	263	260	344	341	262	215	234	274	214	216
	Rondônia	20	83	63	124	142	254	266	434	452	511	854	759
	Roraima	64	30	50	83	78	168	72	39	37	70	97	95
	Tocantins	161	205	210	281	432	301	591	773	485	803	655	543
Sudeste	Total	4.104	6.867	7.792	10.718	10.880	11.434	11.967	13.132	14.012	15.473	15.766	14.824
	Espírito Santo	36	68	113	168	278	243	354	279	346	468	667	648
	Minas Gerais	592	1.107	995	2.146	1.839	1.762	2.209	2.781	2.942	3.391	3.575	3.189
	Rio de Janeiro	175	267	462	712	771	984	1.032	1.268	1.479	1.570	2.212	2.140
	São Paulo	3.301	5.425	6.222	7.692	7.992	8.445	8.372	8.804	9.245	10.044	9.312	8.847
Sul	Total	3.782	5.859	6.942	7.450	7.394	6.358	6.362	6.482	6.459	8.352	9.193	7.191
	Paraná	1.664	2.774	3.178	3.398	3.123	2.743	2.854	2.866	2.820	3.878	3.906	3.299
	Rio Grande do Sul	996	1.621	1.953	2.294	2.605	2.649	2.681	2.890	2.768	3.554	3.856	2.897
	Santa Catarina	1.122	1.464	1.811	1.758	1.666	966	827	726	871	920	1431	995
Brasil	Total	11.799	20.191	24.189	30.663	34.415	37.990	39.077	41.636	45.036	53.442	58.219	52.050

Fonte: Suibe/Dataprev, em janeiro 2016.

92. Abaixo, tabela demonstrativa do percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões referentes ao BPC por unidade federativa, no período de 12 anos.

Evolução de benefícios concedidos (Pessoa com Deficiência e Pessoa Idosa) por decisão judicial sobre o total de concessões (%), segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2004/2015

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Centro-Oeste	Total	2,40%	6,50%	9,40%	7,20%	8,80%	11,00%	12,20%	14,20%	16,40%	22,99%	25,97%	25,01%
	Mato Grosso do Sul	5,30%	6,70%	9,70%	8,10%	8,40%	12,80%	13,10%	12,40%	15,60%	20,19%	18,53%	17,65%
	Goiás	1,10%	7,50%	11,00%	7,30%	14,40%	13,70%	18,90%	21,70%	19,70%	35,56%	42,04%	37,40%
	Mato Grosso	2,80%	8,70%	13,40%	8,10%	6,30%	10,30%	8,50%	12,80%	19,80%	17,56%	18,86%	19,32%
	Distrito Federal	0,80%	2,30%	1,90%	4,60%	3,40%	5,10%	4,90%	6,90%	9,50%	12,03%	15,17%	17,64%
Nordeste	Total	1,50%	4,30%	5,80%	8,30%	9,00%	11,90%	10,70%	12,70%	15,00%	16,16%	18,74%	22,26%
	Alagoas	7,40%	18,10%	20,40%	24,40%	23,20%	25,70%	22,10%	22,40%	29,20%	30,40%	35,76%	41,46%
	Bahia	0,20%	1,00%	2,10%	2,60%	2,70%	3,80%	3,60%	5,20%	6,80%	7,60%	9,67%	11,96%
	Ceará	0,30%	0,70%	1,70%	3,50%	7,00%	13,10%	12,10%	17,70%	19,30%	19,88%	25,02%	26,82%
	Maranhão	0,70%	3,60%	1,70%	0,80%	2,20%	5,90%	5,70%	4,80%	11,40%	9,44%	14,75%	21,06%
	Paraíba	3,10%	6,20%	12,40%	16,60%	15,60%	16,30%	17,30%	22,30%	28,10%	31,84%	31,97%	40,27%
	Pernambuco	1,20%	3,30%	5,90%	10,70%	13,90%	14,30%	13,70%	14,60%	13,80%	11,78%	12,81%	12,83%
	Piauí	2,10%	7,80%	7,10%	4,40%	3,70%	12,60%	8,90%	10,10%	11,70%	19,28%	22,94%	23,08%
	Rio Grande do Norte	5,60%	6,20%	9,00%	13,20%	12,50%	18,30%	15,90%	18,90%	21,40%	31,09%	27,67%	33,25%
	Sergipe	0,20%	0,50%	1,70%	8,60%	10,30%	18,70%	15,10%	18,50%	21,00%	22,74%	26,80%	37,56%
Norte	Total	1,70%	3,30%	3,50%	5,00%	7,40%	7,00%	7,50%	8,50%	10,00%	10,39%	13,07%	15,89%
	Amazonas	0,20%	1,00%	1,50%	2,70%	6,10%	2,60%	3,60%	2,60%	3,90%	4,18%	4,66%	6,02%
	Pará	0,60%	2,50%	1,60%	2,50%	3,90%	4,40%	4,80%	4,70%	7,60%	8,20%	11,30%	14,64%
	Acre	14,70%	12,80%	14,80%	16,90%	22,10%	23,90%	22,40%	25,20%	28,80%	16,47%	23,41%	41,22%
	Amapá	2,50%	6,70%	12,00%	14,90%	16,10%	17,10%	14,50%	12,50%	13,10%	11,74%	10,84%	10,32%
	Rondônia	0,40%	2,20%	1,50%	3,00%	3,60%	7,80%	7,40%	11,80%	14,00%	15,07%	25,59%	27,35%
	Roraima	6,70%	2,90%	4,60%	7,00%	8,00%	16,40%	7,20%	3,80%	4,20%	5,78%	7,96%	11,07%
	Tocantins	3,00%	5,80%	7,40%	10,70%	14,40%	10,20%	17,30%	25,30%	19,50%	29,64%	29,35%	31,35%
Sudeste	Total	2,30%	5,90%	7,10%	8,80%	7,40%	8,50%	8,90%	10,70%	11,80%	11,52%	12,06%	13,63%
	Espírito Santo	0,60%	1,60%	2,80%	3,20%	5,40%	5,30%	6,70%	6,20%	7,40%	9,27%	13,10%	13,60%
	Minas Gerais	1,20%	3,70%	3,80%	7,50%	6,20%	6,10%	7,40%	9,30%	9,10%	8,04%	9,16%	10,93%
	Rio de Janeiro	0,50%	1,20%	1,90%	2,50%	2,10%	2,90%	3,30%	4,60%	5,80%	5,35%	7,45%	8,56%
	São Paulo	3,60%	9,00%	11,30%	13,00%	10,70%	12,30%	12,30%	14,50%	16,40%	17,40%	16,36%	17,75%
Sul	Total	7,20%	15,70%	17,80%	18,70%	16,60%	15,70%	14,60%	16,40%	16,80%	21,24%	24,25%	24,33%
	Paraná	6,70%	16,10%	17,90%	19,60%	16,70%	16,50%	16,00%	18,10%	18,90%	23,83%	25,97%	27,16%
	Rio Grande do Sul	4,70%	11,00%	12,80%	14,00%	13,40%	14,80%	14,20%	16,30%	16,30%	20,90%	23,35%	22,72%
	Santa Catarina	16,30%	27,60%	29,90%	28,90%	26,00%	16,00%	12,10%	12,40%	13,60%	15,21%	22,51%	21,39%
Brasil	Total	2,60%	6,30%	7,90%	9,40%	9,10%	10,50%	10,30%	12,20%	13,70%	15,00%	16,88%	18,66%

Fonte: Suíbe/Dataprev, em janeiro 2016.

93. Abaixo, tabela demonstrativa do número de concessões judiciais referentes ao BPC para pessoas com deficiência por unidade federativa, no período de 12 anos.

Evolução de benefícios para pessoa com deficiência, concedidos por decisão judicial, segundo as Grandes Regiões Unidades da Federação - 2004/2015

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Centro-Oeste	Total	967	1.592	2.058	1.640	2.328	2.530	3.207	3.357	3.715	5.307	5.823	4.443
	Mato Grosso do Sul	503	389	392	429	495	650	791	678	752	965	859	689
	Goiás	107	590	857	543	1.258	1.071	1.628	1.554	1.397	2.796	3.278	2.418
	Mato Grosso	284	478	707	441	341	534	485	737	1.066	868	831	604
	Distrito Federal	73	135	102	227	234	275	303	388	500	678	855	732
Nordeste	Total	1.817	4.001	5.147	8.344	10.165	13.346	12.670	13.266	14.749	16.602	17.917	16.744
	Alagoas	649	1.611	1.994	3.053	2.876	2.982	2.371	2.070	1.987	2.000	1.816	1.701
	Bahia	76	213	453	619	734	1.085	1.092	1.492	1.889	2.238	2.639	2.446
	Ceará	50	69	196	433	1.127	2.135	2.146	2.952	3.041	3.421	4.052	3.165
	Maranhão	122	554	177	98	312	851	883	551	1.199	1.136	1.605	1.512
	Paraíba	227	357	673	965	937	989	1.132	1.288	1.813	2.326	2.129	2.307
	Pernambuco	309	612	1.002	2.176	3.103	3.057	3.123	2.789	2.420	2.075	2.049	1.838
	Piauí	79	294	260	193	193	687	492	486	584	1.002	1.207	919
	Rio Grande do Norte	296	276	341	494	483	838	806	901	1.051	1.469	1.393	1.562
	Sergipe	9	15	51	313	400	722	625	737	765	935	1.027	1.294
Norte	Total	653	900	946	1.352	2.073	2.174	2.379	2.491	2.689	2.958	3.664	3.992
	Amazonas	14	44	62	99	328	156	252	153	229	254	267	318
	Pará	103	314	195	334	458	697	695	649	917	1.010	1.399	1.639
	Acre	280	163	176	274	410	397	443	438	486	270	409	613
	Amapá	52	133	242	236	308	322	229	194	214	229	190	186
	Rondônia	17	60	54	115	135	219	242	403	420	471	792	698
	Roraima	55	26	47	80	72	150	67	34	33	57	86	83
	Tocantins	132	160	170	214	362	233	451	620	390	667	521	455
Sudeste	Total	3.251	5.220	5.831	8.365	8.265	8.428	8.545	9.180	9.503	10.489	10.923	10.376
	Espírito Santo	33	56	93	118	216	185	261	181	217	301	431	442
	Minas Gerais	460	892	802	1.881	1.494	1.350	1.655	2.043	1.963	2.366	2.826	2.660
	Rio de Janeiro	153	231	402	632	702	888	890	1.044	1.154	1.184	1.617	1.527
	São Paulo	2.605	4.041	4.534	5.734	5.853	6.005	5.739	5.912	6.169	6.638	6.049	5.747
Sul	Total	2.809	4.356	5.441	5.620	5.714	4.862	4.729	4.794	4.549	5.704	6.198	4.943
	Paraná	1.293	1.987	2.377	2.559	2.369	2.032	2.002	1.950	1.832	2.303	2.330	2.045
	Rio Grande do Sul	844	1.315	1.630	1.792	2.169	2.206	2.185	2.315	2.156	2.785	2.955	2.229
	Santa Catarina	672	1.054	1.434	1.269	1.176	624	542	529	561	616	913	669
Brasil	Total	9.497	16.069	19.423	25.321	28.545	31.340	31.530	33.088	35.205	41.060	44.525	40.498

Fonte: Suibe/Dataprev, em janeiro 2016.

94. A tabela acima indica uma forte tendência de aumento da judicialização do BPC para a Pessoa com Deficiência. Sendo que no período de 12 anos (2004-2015) a concessão do BPC pela via judicial aumentou passando de 9.497, em 2004, para 40.498, em 2015. Mesmo constatando-se uma tendência de aumento das concessões judiciais em quase todas as unidades federativas, é de se ressaltar que centralmente as maiores variações ocorreram nos estados do nordeste brasileiro. Goiás, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Pará também constituem locais com grande variação.

95. Abaixo, tabela demonstrativa do percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões referentes ao benefício assistencial para Pessoas com Deficiência por unidade federativa.

Evolução de benefícios concedidos (Pessoa com Deficiência) por decisão judicial sobre o total de concessões (%), segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2004/2015

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Centro-Oeste	Total	7,50%	12,40%	17,80%	16,00%	17,20%	21,40%	18,70%	21,80%	26,50%	34,65%	38,11%	39,62%
	Mato Grosso do Sul	18,80%	14,90%	17,00%	18,40%	16,10%	21,70%	18,50%	17,60%	22,30%	27,34%	25,87%	28,03%
	Goiás	3,20%	16,80%	23,10%	16,80%	29,30%	27,60%	28,70%	32,50%	31,80%	50,47%	56,75%	56,17%
	Mato Grosso	8,50%	13,40%	25,60%	19,10%	14,40%	22,80%	14,60%	21,40%	33,70%	30,76%	31,08%	32,86%
	Distrito Federal	2,10%	4,20%	3,60%	9,60%	6,20%	10,40%	7,90%	11,60%	16,10%	19,80%	24,38%	28,00%
Nordeste	Total	4,20%	9,60%	11,70%	16,00%	15,60%	20,60%	15,90%	18,70%	22,00%	23,73%	26,08%	35,14%
	Alagoas	19,30%	33,30%	33,20%	37,00%	30,20%	33,40%	28,10%	30,30%	38,80%	42,57%	46,58%	58,49%
	Bahia	0,70%	2,20%	4,30%	5,20%	4,70%	7,40%	5,90%	8,20%	11,40%	13,29%	15,62%	23,75%
	Ceará	1,10%	1,80%	3,50%	6,60%	11,80%	20,80%	16,40%	24,80%	26,20%	26,58%	33,25%	39,74%
	Maranhão	2,00%	9,00%	3,60%	2,10%	4,90%	14,30%	10,00%	8,10%	17,40%	13,80%	20,95%	29,86%
	Paraíba	7,40%	13,00%	22,50%	28,50%	23,90%	23,90%	21,30%	27,70%	37,10%	41,62%	39,08%	55,07%
	Pernambuco	3,70%	7,70%	12,50%	20,70%	24,90%	25,50%	20,70%	22,00%	20,20%	19,09%	17,71%	22,58%
	Piauí	4,60%	15,80%	14,10%	8,40%	6,80%	22,40%	12,90%	14,50%	15,90%	26,27%	28,64%	30,55%
	Rio Grande do Norte	11,00%	10,80%	15,50%	21,80%	19,50%	28,90%	23,30%	25,90%	29,00%	38,37%	35,45%	46,10%
	Sergipe	0,40%	0,80%	2,60%	13,30%	15,60%	25,60%	19,10%	23,80%	27,30%	29,17%	35,45%	48,14%
Norte	Total	3,90%	5,90%	6,40%	9,50%	14,10%	14,60%	11,70%	13,20%	15,60%	16,00%	19,69%	25,02%
	Amazonas	0,40%	1,70%	3,10%	4,90%	12,40%	5,70%	6,10%	4,80%	7,10%	7,55%	7,73%	9,71%
	Pará	1,60%	4,90%	3,20%	5,90%	9,30%	11,40%	7,80%	7,50%	11,80%	12,42%	16,33%	22,89%
	Acre	27,30%	19,00%	24,80%	25,50%	29,20%	32,50%	29,50%	33,30%	37,50%	22,59%	33,14%	54,88%
	Amapá	7,70%	14,10%	21,20%	25,70%	29,40%	35,00%	27,60%	21,10%	22,60%	18,50%	17,59%	16,01%
	Rondônia	1,00%	3,00%	2,00%	4,60%	5,70%	12,00%	10,30%	17,60%	21,40%	21,68%	36,55%	40,16%
	Roraima	12,50%	3,90%	6,40%	9,20%	10,20%	21,00%	9,50%	4,80%	5,80%	7,58%	11,67%	16,87%
	Tocantins	5,70%	8,90%	13,00%	17,70%	23,20%	17,30%	23,50%	33,40%	26,40%	40,92%	37,89%	45,05%
Sudeste	Total	6,40%	11,70%	14,00%	17,10%	13,40%	15,50%	13,10%	15,70%	17,30%	17,20%	17,85%	22,03%
	Espírito Santo	1,80%	3,20%	5,00%	4,70%	8,20%	8,90%	8,90%	7,80%	9,60%	11,68%	16,87%	19,45%
	Minas Gerais	3,00%	6,80%	7,00%	14,20%	9,70%	9,90%	9,40%	12,10%	11,70%	11,57%	13,14%	17,58%
	Rio de Janeiro	2,30%	3,60%	5,70%	6,70%	5,70%	7,50%	6,50%	9,20%	11,70%	10,41%	14,00%	17,95%
	São Paulo	9,80%	17,40%	21,30%	24,20%	18,60%	22,30%	18,40%	21,10%	23,70%	24,96%	23,65%	27,11%
Sul	Total	15,70%	23,40%	27,00%	27,60%	23,60%	22,50%	18,40%	20,80%	21,00%	25,72%	30,08%	32,95%
	Paraná	16,70%	23,90%	26,20%	29,30%	24,00%	25,40%	20,60%	23,70%	24,50%	28,56%	32,07%	38,08%
	Rio Grande do Sul	11,70%	18,10%	22,20%	22,30%	20,80%	21,70%	19,00%	21,00%	21,30%	27,00%	30,86%	32,53%
	Santa Catarina	22,60%	34,50%	38,20%	35,40%	30,00%	18,10%	12,30%	14,00%	13,90%	16,24%	24,27%	24,09%
Brasil	Total	6,70%	12,10%	14,70%	17,40%	15,90%	18,70%	15,10%	17,70%	20,10%	21,97%	24,15%	29,58%

Fonte: Suibe/Dataprev, em janeiro 2016

96. De forma geral, a tabela acima reforça o entendimento da tendência de aumento da judicialização do BPC, agora em comparação relativa às concessões administrativas. Assim, no período de 12 anos

(2004-2015) o percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões aumentou de 6,71% no ano de 2004 para 29,58% em 2015.

97. Quando verificados os estados, constatamos que as maiores variações ocorreram, predominantemente, nos estados do Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe) e Centro-Oeste (Goiás, Mato Grosso). Tocantins e Espírito Santo também tiveram grandes variações.

98. É de se notar que em 2015, nos estados de Goiás (56,17%) e Alagoas (58,49%), Paraíba (55,07%) e Acre (54,88%), o percentual de concessões por via judicial ultrapassou o percentual de concessões pela via administrativa para as pessoas com deficiência.

99. Abaixo tabela demonstrativa do número de concessões judiciais referentes ao benefício assistencial para pessoa idosa por unidade federativa, no período de 12 anos.

Evolução de benefícios para pessoa idosa, concedidos por decisão judicial, segundo as Grandes Regiões Unidades da Federação - 2004/2015

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Centro-Oeste	Total	228	561	662	351	442	691	731	822	792	1495	1686	1243
	Mato Grosso do Sul	111	98	223	86	104	270	243	182	267	456	353	229
	Goiás	65	188	230	164	246	266	343	464	286	751	946	621
	Mato Grosso	47	246	199	85	72	119	107	114	158	153	207	192
	Distrito Federal	5	29	10	16	20	36	38	62	81	135	180	201
Nordeste	Total	174	250	497	617	826	1.148	1.350	1.712	2.210	2.735	3.546	2.914
	Alagoas	59	103	149	154	208	185	175	102	178	148	245	225
	Bahia	12	37	60	68	110	123	132	193	240	232	357	307
	Ceará	5	4	23	60	104	313	339	454	668	759	1026	808
	Maranhão	8	26	70	14	23	41	56	46	90	105	113	108
	Paraíba	27	18	52	95	95	132	270	345	317	481	592	568
	Pernambuco	17	34	102	143	163	138	209	337	434	354	649	353
	Piauí	10	15	12	13	23	56	39	51	66	85	137	159
	Rio Grande do Norte	35	13	25	54	72	80	73	119	141	475	310	275
Sergipe	1	0	4	16	28	80	57	65	76	96	117	111	
Norte	Total	74	161	145	191	307	309	411	374	410	520	624	699
	Amazonas	4	14	12	29	58	27	34	20	35	38	61	87
	Pará	13	44	34	43	79	77	111	90	159	224	317	370
	Acre	9	26	26	16	51	65	64	54	65	24	15	51
	Amapá	7	5	21	24	36	19	33	21	20	45	24	30
	Rondônia	3	23	9	9	7	35	24	31	32	40	62	61
	Roraima	9	4	3	3	6	18	5	5	4	13	11	12
	Tocantins	29	45	40	67	70	68	140	153	95	136	134	88
Sudeste	Total	853	1.647	1.961	2.353	2.615	3.006	3.422	3.952	4.509	4.984	4.843	4.448
	Espírito Santo	3	12	20	50	62	58	93	98	129	167	236	206
	Minas Gerais	132	215	193	265	345	412	554	738	979	1025	749	529
	Rio de Janeiro	22	36	60	80	69	96	142	224	325	386	595	613
São Paulo	696	1.384	1.688	1.958	2.139	2.440	2.633	2.892	3.076	3.406	3.263	3.100	

Sul	Total	973	1.503	1.501	1.830	1.680	1.496	1.633	1.688	1.910	2.648	2.995	2.248
	Paraná	371	787	801	839	754	711	852	916	988	1575	1576	1254
	Rio Grande do Sul	152	306	323	502	436	443	496	575	612	769	901	668
	Santa Catarina	450	410	377	489	490	342	285	197	310	304	518	326
Total	Total	2.302	4.122	4.766	5.342	5.870	6.650	7.547	8.548	9.831	12.382	13.694	11.552

Fonte: Suíbe/Dataprev, em janeiro 2016

100. A tabela acima indica tendência de aumento da judicialização do BPC Pessoa Idosa. Sendo que no período de 12 anos (2004-2015) a concessão do BPC pela via judicial passou de 2.302 (em 2004) para 11.552 (em 2015).

101. Abaixo tabela demonstrativa do percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões referentes ao benefício assistencial para pessoas idosa por unidade federativa.

Evolução de benefícios concedidos (Pessoa Idosa) por decisão judicial sobre o total de concessões (%), segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2004/2015

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Centro-Oeste	Total	0,60%	2,80%	3,80%	2,00%	2,40%	3,90%	4,80%	5,90%	5,90%	10,48%	12,36%	10,79%
	Mato Grosso do Sul	1,30%	2,10%	5,50%	2,10%	2,60%	6,50%	6,70%	5,90%	8,40%	13,00%	10,97%	8,35%
	Goiás	0,50%	2,70%	3,70%	2,50%	4,00%	4,50%	7,20%	10,30%	6,90%	16,93%	22,15%	16,25%
	Mato Grosso	0,50%	5,20%	5,00%	2,00%	1,70%	3,00%	3,00%	3,60%	5,20%	5,12%	7,31%	8,41%
	Distrito Federal	0,10%	0,70%	0,30%	0,50%	0,50%	1,00%	1,20%	2,00%	2,70%	4,05%	5,43%	7,51%
Nordeste	Total	0,20%	0,40%	0,90%	1,10%	1,40%	2,00%	2,70%	3,70%	4,80%	5,51%	7,73%	7,16%
	Alagoas	1,00%	2,20%	3,30%	3,10%	5,50%	5,50%	5,60%	3,60%	7,70%	6,25%	13,14%	12,95%
	Bahia	0,04%	0,25%	0,44%	0,47%	0,68%	0,73%	0,87%	1,34%	1,61%	1,48%	2,53%	2,41%
	Ceará	0,04%	0,05%	0,32%	0,81%	1,29%	3,72%	4,56%	6,17%	8,78%	9,31%	12,65%	11,80%
	Maranhão	0,10%	0,30%	0,70%	0,20%	0,30%	0,40%	0,70%	0,80%	2,00%	2,14%	2,84%	4,11%
	Paraíba	0,50%	0,50%	1,80%	3,20%	3,50%	4,80%	9,60%	12,90%	11,80%	14,90%	19,32%	19,25%
	Pernambuco	0,10%	0,30%	1,00%	1,30%	1,50%	1,30%	2,20%	3,90%	5,00%	3,63%	6,83%	3,95%
	Piauí	0,40%	0,70%	0,60%	0,50%	0,80%	2,00%	1,80%	2,60%	3,50%	4,66%	8,33%	9,56%
	Rio Grande do Norte	1,10%	0,60%	1,30%	2,90%	3,60%	3,80%	3,50%	6,10%	7,20%	19,60%	13,93%	12,87%
	Sergipe	0,00%	0,00%	0,30%	1,10%	1,80%	5,50%	4,50%	5,30%	6,30%	7,23%	8,53%	10,54%
Norte	Total	0,30%	1,00%	0,90%	1,10%	1,70%	1,50%	2,50%	2,50%	3,00%	3,47%	4,40%	5,15%
	Amazonas	0,10%	0,50%	0,40%	1,00%	1,60%	0,60%	0,90%	0,60%	1,00%	1,05%	1,70%	2,52%
	Pará	0,10%	0,50%	0,40%	0,50%	0,90%	0,70%	1,40%	1,30%	2,50%	3,24%	4,79%	5,64%
	Acre	1,00%	4,20%	4,00%	2,50%	7,50%	9,10%	8,40%	8,50%	10,60%	4,07%	2,60%	10,32%
	Amapá	0,40%	0,40%	2,00%	2,90%	3,30%	1,80%	3,40%	2,60%	2,40%	4,11%	2,68%	3,22%
	Rondônia	0,10%	1,30%	0,60%	0,60%	0,40%	2,50%	1,90%	2,20%	2,50%	3,28%	5,30%	5,88%
	Roraima	1,80%	1,10%	0,80%	0,90%	2,30%	5,80%	1,70%	1,50%	1,30%	2,83%	2,28%	3,28%
	Tocantins	1,00%	2,60%	2,60%	4,70%	4,90%	4,20%	9,30%	12,70%	9,40%	12,60%	15,64%	12,19%
Sudeste	Total	0,70%	2,30%	2,90%	3,20%	3,10%	3,70%	5,00%	6,20%	7,10%	6,80%	6,97%	7,21%
	Espírito Santo	0,10%	0,50%	0,90%	1,80%	2,50%	2,30%	4,00%	4,50%	5,30%	6,76%	9,31%	8,26%
	Minas Gerais	0,40%	1,30%	1,30%	1,70%	2,40%	2,70%	4,50%	5,70%	6,30%	4,72%	4,27%	3,76%
	Rio de Janeiro	0,10%	0,20%	0,30%	0,40%	0,30%	0,40%	0,80%	1,40%	2,10%	2,15%	3,28%	3,72%
	São Paulo	1,00%	3,70%	5,00%	5,50%	4,90%	5,90%	7,20%	8,80%	10,20%	10,94%	10,41%	10,82%

Sul	Total	2,80%	8,00%	8,00%	9,40%	8,30%	7,90%	9,10%	10,30%	11,40%	15,43%	17,31%	15,45%
	Paraná	2,20%	8,80%	9,20%	9,70%	8,50%	8,30%	10,60%	12,00%	13,20%	19,19%	20,28%	18,50%
	Rio Grande do Sul	1,10%	4,10%	4,10%	6,00%	4,80%	5,70%	6,70%	8,60%	8,90%	11,49%	12,99%	11,32%
	Santa Catarina	11,50%	18,20%	16,40%	19,60%	19,80%	13,20%	11,70%	9,60%	13,10%	13,46%	19,97%	17,40%
Brasil	Total	0,70%	2,20%	2,70%	2,90%	3,00%	3,40%	4,50%	5,50%	6,40%	7,31%	8,53%	8,14%

Fonte: Suibe/Dataprev, em janeiro 2016

102. A tabela acima reforça o entendimento da tendência de aumento da judicialização do BPC, pessoa idosa. Sendo que no período de 12 anos (2004-2015) o percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões aumentou de 0,73% no ano de 2004 para 8,14% em 2015.

XII – A judicialização do BPC via Ações Cíveis Públicas

103. A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em outras palavras, a ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

104. A grande “vantagem” do processo coletivo em geral (ação civil pública e ação coletiva) é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual, muitas vezes, milhares ou até milhões, de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

105. Hoje há 17 Ações Cíveis Públicas vigentes no Brasil que tratam do BPC. A maioria delas (14 ACPs) determinam desconsiderar a renda de membro do grupo familiar receptor de BPC e de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo no cômputo da renda familiar per capita. Em anexo (Anexo II) o rol das ACPs vigentes no Brasil, seu conteúdo e área de abrangência.

XIII. Custos conhecidos da Administração Pública com a judicialização do BPC

106. Os custos da judicialização do BPC são de origens diversas; e vão desde as despesas oriundas com o Sistema de Justiça (remuneração de servidores do Poder Judiciário e da Advocacia Geral da União, além dos pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor) até a manutenção dos benefícios concedidos. Ainda são raras as referências de estudos publicados no país que tenham como objeto os custos do denominado fenômeno da “judicialização das políticas públicas”. Sendo muitos desses custos desconhecidos ou de difícil mensuração.

107.Com relação aos custos conhecidos da judicialização do BPC, segue abaixo os valores pagos com benefícios mantidos e que tiveram origem judicial nos últimos dois anos.

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015
Valor pago com benefícios judiciais concedidos no ano em referência	R\$ 268.095.752,00	R\$ 293.587.360,00
Valor pago com benefícios judiciais concedidos em exercícios anteriores e ativos em dezembro do ano em referência	R\$ 2.346.237.840,00	R\$ 3.370.383.168,00
Custo Total	R\$ 2.614.333.592,00	R\$ 3.663.970.528,00

108.Sobre o pagamento de benefícios retroativos no âmbito do judiciário. Diferente dos litígios entre particulares, as demandas executivas em face da Fazenda Pública que visem (como regra) obtenção de valores pecuniários (execução por quantia certa) apresentam todo um procedimento e particularidade sob o regime dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV).

109.Precatório é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais acima de 60 salários mínimos por beneficiário. Após ser julgada definitivamente procedente, não cabendo mais recursos, a ação entra na fase de execução. Em regra, nas ações que versam sobre o BPC, os juízes estabelecem o recebimento do benefício a partir de então pelo INSS (entra no regime geral de pagamento dos benefícios) e fixam valor referente ao pagamento de benefícios retroativos (a partir do indeferimento do processo administrativo no órgão previdenciário ou do início da ação judicial). Pois bem, ao fim da etapa de execução, o juiz envia um ofício ao presidente do Tribunal Superior para a requisição de pagamento, que tem o nome de Precatório. O Tribunal exige que a Fazenda Pública, faça a inclusão no orçamento, do dinheiro necessário, para esse pagamento.

110.As requisições recebidas no Tribunal Superior até 1º de julho de um ano, são atuadas como Precatórios, atualizadas nesta data e incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte. Os precatórios atuados após esta data serão atualizados em 1º de julho do ano seguinte e inscritos na proposta orçamentária subsequente. O prazo para depósito, junto ao Tribunal, dos valores dos precatórios inscritos na proposta de determinado ano é dia 31 de dezembro do ano para o qual foi orçado. Quando ocorre a liberação do numerário, o Tribunal procede ao pagamento, primeiramente dos precatórios de créditos alimentares e depois os de créditos comuns, conforme a ordem cronológica de apresentação. A melhor definição para os “créditos de natureza alimentar” é exposta no autoexplicativo dispositivo constitucional do art. 100, § 1º-A “Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas

complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

111.A seguir tabela que mostra a evolução de pagamento de precatórios referentes ao BPC nos últimos anos:

Ano	BPC - Valores pagos em cumprimento de Sentenças Judiciais (Precatórios)
2010	R\$ 36.848.041,00
2011	R\$ 38.272.714,00
2012	R\$ 30.958.204,00
2013	R\$ 40.305.188,00
2014	R\$ 45.006.425,00
2015	R\$ 119.301.860,00

Fonte: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/MDS, extração em março de 2016.

112.Porém, como fruto da Emenda Constitucional nº 30, surge uma nova modalidade de execução em face da Fazenda Pública que não se faz mais necessário a expedição de precatório. Trata-se da modalidade de execução de pequeno valor. Tal modalidade prevista no parágrafo terceiro do art. 100 da Constituição Federal, ganha contornos e procedimentos com a Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei 10.259/2001.

113.Comumente na atribuição de competência dos juizados especiais, o teto pecuniário do valor da causa torna-se o principal critério diferenciador das outras demandas da Justiça Federal. Conforme estabelecido em seu

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

114.Sobre o modo de como se dá a satisfação plena do vencedor da contenda judicial, assim prevê o art. 17 da Lei dos JEFs:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório”.

115. Na sistemática das Requisições de Pequeno Valor (RPV), com fulcro no teor do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a decisão de cunho mandamental partiria diretamente do juiz, para que o órgão responsável da Fazenda Pública consignasse em banco oficial o valor num prazo máximo de sessentas dias, sob pena de sequestro. Nessa sistemática não há qualquer interferência do Presidente do Tribunal Superior.

116. A seguir tabela que mostra a evolução de pagamento de RPV referentes ao BPC nos últimos anos:

Ano	BPC - Valores pagos em cumprimento de Sentenças Judiciais (RPV)
2010	R\$ 253.896.965,00
2011	R\$ 291.447.951,00
2012	R\$ 324.401.337,00
2013	R\$ 412.503.301,00
2014	R\$ 772.808.785,00
2015	R\$ 759.276.053,00

Fonte: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/MDS, extração em janeiro de 2016.

117. Por fim, a tabela a seguir mostra os custos conhecidos com a judicialização do BPC nos últimos dois anos.

CUSTOS CONHECIDOS COM A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC EM 2014 e 2015		
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015
Precatórios	R\$ 45.006.425,00	R\$ 119.301.860,00
Requisições de Pequeno Valor (RPV)	R\$ 772.808.785,00	R\$ 759.276.053,00
Benefícios judiciais concedidos no ano em referência	R\$ 268.095.752,00	R\$ 293.587.360,00
Benefícios judiciais concedidos em exercícios anteriores e ativos em dezembro do ano em referência	R\$ 2.346.237.840,00	R\$ 3.370.383.168,00
Custo Total	R\$ 3.432.148.802,00	R\$ 4.542.548.441,00

Fonte: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/MDS, extração em janeiro de 2016.

XIV. Conclusões

118. A atual Constituição Federal consolidou, na repartição dos poderes, um papel de destaque para o Poder Judiciário, transformando-o, de fato, em um poder político, capaz de definir situações

controversas, inclusive, em última instância, envolvendo os outros Poderes. Ademais, a instituição dos Juizados Especiais Federais, por meio da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, ampliou o acesso da população à justiça, contribuindo para que questões de cunho social, como o direito a prestações sociais devidas pelo Estado, fossem levadas ao Poder Judiciário, forçando o crescente fenômeno da judicialização de políticas sociais. Estas mutações institucionais advindas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 contribuíram e têm contribuído para a intensificação do fenômeno da judicialização do Benefício de Prestação Continuada no Brasil.

119.No intuito de observar o comportamento da judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social no tempo, foi analisada a origem das concessões do benefício, se judiciais ou administrativas. Esta análise concentrou-se no período compreendido entre 2004 e 2015. Ao final, constatou-se uma forte tendência de aumento da judicialização do BPC Pessoa com Deficiência. Por sua vez, a tendência de aumento da judicialização do BPC Pessoa Idosa, ainda que menores os números absolutos, também é persistente no período analisado.

120.Será necessário maior aprofundamento nos estudos, para verificação das razões, dos fatores, que influem na crescente judicialização do BPC. Porém, elencamos abaixo alguns dos possíveis fatores que podem levar a essa judicialização, a partir dos dados e referências bibliográficas levantadas:

- I. **Diferença de parâmetros entre Executivo e Judiciário na concessão do BPC.** Enquanto a autarquia previdenciária considera objetivamente o critério da renda para concessão do BPC, tendo como limite a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, o Poder Judiciário flexibiliza o critério da renda *per capita*, e a partir de 2013, atua com o aval do Supremo Tribunal Federal. Essa alteração expansiva dos critérios legais acaba por gerar a judicialização, na medida em incentiva os cidadãos a procurarem instâncias que se utilizam de critérios mais fáceis de serem preenchidos.
- II. **Falta de regulamentação dos dispositivos questionados no STF.** Após o Recurso Extraordinário nº 567.985, que discutiu o critério objetivo do BPC de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (§3º do art. 20, da Lei nº 8.742 de 1993 - LOAS), e onde foi publicado Acórdão em 18/04/2013 que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da Lei – porém sem pronúncia de nulidade – por não adotar critérios mais abrangentes que permitam aferir a miserabilidade e incluir pessoas que possuam renda familiar per capita um pouco acima do limite estabelecido; e após o Recurso Extraordinário nº 580.963, que discutiu a exclusão apenas da renda do BPC já concedido a um idoso para fins do cálculo da renda familiar per capita no requerimento de outro idoso da mesma família (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso), onde foi publicado o Acórdão em 18/04/2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, sob o argumento de que estabelecia situação de incoerência e incongruência, na medida em que promove a desigualdade de tratamento para situações

similares; criou-se uma lacuna na legislação sobre o BPC. Lacuna esta que não foi até o momento preenchido pelo Poder Legislativo brasileiro; e que criou um descompasso entre a atuação do Executivo na operacionalização do benefício (que obedece a legalidade estrita, e concede o benefício com base na lei ainda vigente) e o Poder Judiciário (que passou a conceder de forma mais ampla, já seguindo as orientações do Supremo). Fator que levou a uma maior judicialização do benefício.

- III. **Reorganização das instituições políticas a partir da Constituição Federal de 1988 e maior abrangência no controle de constitucionalidade.** A atual Constituição consolidou, na repartição dos poderes, um papel de destaque para o Poder Judiciário, transformando-o em um poder político de fato, capaz de definir situações controversas, inclusive, envolvendo os outros Poderes. Ademais, o atual desenho do sistema de controle de constitucionalidade possibilita que qualquer órgão do Poder Judiciário possa realizar o controle de constitucionalidade das normas. Portanto, o controle não está restrito, como em outros ordenamentos, somente à Suprema Corte. O que impacta na judicialização das políticas previstas na CF.
- IV. **Diversidade de direitos sociais abrangidos pelo texto constitucional e garantia do BPC.** A Constituição Federal é abrangente, especificando diversos direitos sociais. E a constitucionalização dos direitos sociais significou transformar questões políticas em direito, isto é, uma vez disciplinadas como normas constitucionais podem se tornar alvo de pretensão jurídica. Ademais, o BPC é o único benefício assistencial previsto na Constituição Federal, o que lhe garante, por um lado, maior estabilidade e segurança em relação aos demais; e por outro, maior possibilidade de discussão jurídica, por estar consolidado na Carta Magna, e não ser apenas um programa de governo.
- V. **Ativismo Judicial.** O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Verifica-se nos últimos anos um crescimento desta postura entre os juízes.
- VI. **A ampliação da estrutura judiciária.** Nos últimos anos foi crescente a interiorização da Justiça, a ampliação do seu quadro de pessoal, a criação de novas varas e dos juizados especiais. Fatores que contribuíram para que questões de cunho social, como o direito a prestações sociais devidas pelo Estado, fossem amplamente levadas ao Poder Judiciário;
- VII. **Competência Federal delegada em ações que envolvam o INSS.** Há previsão de delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, quando o réu for a Previdência Social. Trata-se de opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual de seu domicílio, e não

apenas na justiça federal. Por ser o INSS quem operacionaliza o BPC, esta possibilidade de competência federal delegada também o atinge. Fator que amplia a possibilidade de judicialização do BPC.

VIII. **Mudanças legislativas e falta de comunicação entre os poderes.** Nos últimos anos foram várias as alterações legislativas ocorridas no âmbito da Assistência Social que buscaram ampliar a proteção social e aperfeiçoamento do desenho do BPC. Porém, tais modificações não foram assimiladas pelo Poder Judiciário; e são escassos os espaços de articulação e os meios de comunicação entre os Poderes.

121. As considerações acima apresentadas demonstram a pertinência da análise e do acompanhamento periódico das concessões judiciais do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), assim como do processo de judicialização do benefício.

MÁRCIUS ALVES CRISPIM

Analista Técnico de Políticas Sociais

De acordo, aprovo a presente Nota Técnica.

MARIA JOSÉ DE FREITAS

Diretora do Departamento de Benefícios Assistenciais

Anexo I – Levantamento junto às Procuradorias, APS e Gerências Executivas do INSS – Informações relevantes sobre a judicialização do BPC.

No levantamento realizado, verificou-se que na percepção das **Procuradorias Federais Regionais Especializadas do INSS** as ações judiciais, em primeira instância, em que se busca a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) são ajuizadas em sua maioria na Justiça Federal (12 pessoas marcaram esta opção). Apenas 03 pessoas marcaram a opção “Justiça Estadual” como prevalência das ações do BPC. Uma única pessoa marcou que não há prevalência e que em ambas são ajuizadas ações do BPC. A Justiça Federal, especialmente devido ao intenso processo de interiorização que ocorreu nos últimos anos decorrentes dos Juizados Especiais Federais, parece assumir cada vez mais a prevalência nos debates respeitantes ao BPC no âmbito do Judiciário.

Ademais, para as procuradorias, na maioria das ações judiciais em que se busca o BPC, se discute basicamente em juízo a questão da “renda per capita familiar” (08 pessoas marcaram esta opção) e da “condição de deficiência” (05 pessoas marcaram esta opção). Uma pessoa assinalou que discute em juízo tanto as questões de “renda per capita familiar” quanto às de “condição de deficiência”, sem prevalência. E três pessoas, por sua vez, marcaram que além das questões referentes à “renda per capita familiar” e à “condição de deficiência”, se discute igualmente a questão da “concessão do BPC a mais de um membro da família”. Assim, percebe-se que diferentemente do que aparece nas instâncias superiores (especialmente o STF), onde a discussão central é o critério de renda, nos juízos de primeira instância também se discute fortemente as questões relacionadas à avaliação da deficiência para concessão do benefício.

Na questão referente aos “argumentos formulados pelos juízes, na discussão da condição de deficiência”, se estavam ou não em conformidade com o modelo de avaliação da pessoa com deficiência prevista na legislação do BPC, a maioria das procuradorias respondeu que essa adequação das decisões judiciais ao texto legal não existia (06 pessoas marcaram esta opção) ou então era apenas parcial (07 pessoas marcaram esta opção). Apenas 03 pessoas afirmaram que argumentos formulados pelos juízes, na discussão da condição de deficiência estavam em conformidade com o modelo de avaliação da pessoa com deficiência prevista na legislação do BPC. Percebe-se assim, que o Poder Judiciário se mantém preso à concepção médica quando da avaliação de deficiência, não incorporando os atuais debates sobre o tema, especialmente aqueles trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (do qual o Brasil é signatário) e pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). A CIF é baseada numa abordagem biopsicossocial que incorpora os componentes de saúde nos níveis corporais e sociais. E hoje é base do instrumento de avaliação da deficiência utilizado para concessão do BPC. O termo do modelo da CIF é a funcionalidade, que cobre os componentes de funções e estruturas do corpo, atividade e participação social. A funcionalidade é usada no aspecto positivo e o aspecto negativo corresponde à incapacidade. Segundo esse modelo, a incapacidade é resultante da interação entre a disfunção apresentada pelo indivíduo (seja orgânica e/ou da estrutura do corpo), a limitação de suas atividades e a restrição na participação social, e dos fatores

ambientais que podem atuar como facilitadores ou barreiras para o desempenho dessas atividades e da participação.

Na questão referente a perícia judicial da deficiência, se esta contou ou não com a participação de assistente social para aferição da condição de deficiência, assim como previsto em lei, a maioria das procuradorias respondeu que não há esta participação (12 pessoas marcaram esta opção). Apenas 04 pessoas afirmaram que perícia judicial da deficiência contou com a participação de assistente social para aferição da condição de deficiência. Aqui também se demonstra que o Poder Judiciário se mantém preso à concepção médica da deficiência. Pois no modelo atual de avaliação da deficiência adotado pelo BPC é necessária uma atuação multiprofissional. Atualmente, médicos peritos são os responsáveis pela avaliação das “funções do corpo”, enquanto os “fatores ambientais” são avaliados por assistente social. Ambos os profissionais são os responsáveis pelo componente “atividades e participação”. No modelo do BPC, depois de selecionadas as categorias, os avaliadores chegam a qualificador para cada uma delas. Dessa maneira, cada componente teria um qualificador final com o qual, por meio de uma tabela de combinação dos qualificadores, é definido se o requerente preenche ou não os requisitos para sua caracterização como “pessoa com deficiência”.

Questionados sobre qual seria a principal causa de divergência entre o entendimento da Autarquia Federal e o Judiciário na concessão do BPC, os procuradores redigiram respostas diversas (questão aberta), entre as quais se destacam os temas relacionados ao “subjativismo” do Poder Judiciário na avaliação dos critérios de acesso ao benefício, a não utilização da CIF para avaliação da deficiência, e a divergência sobre o requisito econômico, como principais pontos de respostas. A seguir reproduzida algumas das respostas: “a principal divergência ocorre na análise do requisito socioeconômico. A Autarquia considera objetivamente o critério da renda tendo como limite a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo. Além disso, as decisões administrativas não excluem o benefício previdenciário do cálculo da renda familiar”, “subjatividade do Judiciário no enquadramento/reconhecimento da deficiência e adoção de critérios socioeconômicos não previstos na legislação”, “a CIF é desconsiderada pelo judiciário para concessão do benefício à pessoa com deficiência e aplica-se como regra o art. 34 do Estatuto do Idoso aos benefícios previdenciários, conforme decidido pelo STF”, “a adoção pelo Judiciário de critérios de flexibilização da renda per capita e deficiência física, principalmente no que diz respeito à incapacidade de longo prazo”, “a principal causa de divergência é a utilização, pelo Judiciário, de outros critérios para avaliação da miserabilidade, geralmente de natureza subjetiva, analisando a situação concreta de cada autor e sua colocação no seu respectivo grupo familiar. A segunda causa de divergência é o conceito que se empresta para caracterizar a deficiência, pois as perícias judiciais raramente mencionam a interação e ou a interferência relacionada a outras barreiras e fatores, tais como mobilidade, grau de instrução do periciando, etc.”, “a principal causa de divergência é a exigência de renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Mas no tocante à deficiência também há divergência, visto que o judiciário em regra entende preenchido o requisito com a simples existência de doença incapacitante para o trabalho”, “ausência de critério legal objetivo (dada declaração de inconstitucionalidade dele pelo STF) para definir

o que é miserabilidade, propiciando aos juízes que alterem o conceito para cada caso concreto (ou seja, a definição de quem tem ou não direito ao amparo ficou à apreciação exclusivamente subjetiva do juiz)”, “no que refere à renda per capita, a análise administrativa ainda considera o limite de ¼ do salário-mínimo, enquanto a atual e pacífica jurisprudência entende ser esse critério inconstitucional”, “a principal divergência refere-se ao potencial incapacitante das patologias constatadas, duração da incapacidade e extensão desta”, “a avaliação médico-pericial do INSS tende a considerar os impedimentos de longo prazo de uma forma mais abrangente, equiparada a uma condição de invalidez para o exercício de toda atividade laboral, enquanto a interpretação do Judiciário tende a contextualizar a incapacidade apurada, ainda que parcial, com as condições socioeconômicas das partes, o que leva a um dissenso na avaliação do caso”, “a análise do requisito renda quando o grupo familiar é formado por cônjuges ou companheiros e um deles recebe benefício”, “critérios para aferição de miserabilidade, impedimentos de longo prazo e doenças que não configuram deficiência física”.

Questionados sobre a existência ou não interposição de recurso contra as decisões concessivas do benefício, e se sim, qual era a principal tese levantada e qual o resultado deste recurso, os procuradores redigiram respostas que apontam que a principal discussão em fase de recurso nas ações que julgam o BPC relacionam-se a questões fáticas, centralmente aquelas que dizem respeito ao critério de renda e a não aplicação da CIF para avaliação da deficiência pelo Judiciário, sendo que a maioria dos procuradores argumenta que os recursos têm pouca efetividade. A seguir algumas respostas que se destacaram: “após o julgamento do RE 580.963/PR, não recorremos das decisões que desconsideram do cálculo da renda per capita os benefícios previdenciários de maiores de 65 no valor de 1 salário mínimo, bem como os benefícios assistenciais de pessoa com deficiência. No caso concreto, os recursos discutem matéria fática quando o procurador entende não estar comprovada a situação de miserabilidade do autor da ação. Todavia, sem a adoção de um critério objetivo, torna-se bastante difícil o êxito no âmbito da turma recursal”, “em regra discute-se apenas o requisito socioeconômico, pois não temos elementos para impugnar o reconhecimento da deficiência pela perícia judicial”, “em regra, recorre-se pelo não atendimento do §6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, eis que a CIF não é levada em consideração. Também se recorre quando, no caso concreto, a avaliação socioeconômica demonstra que não há miserabilidade. Também temos levantado o artigo 229 da Constituição Federal, pois a não interpretação sistemática da legislação tem gerado situações absurdas e transferindo integralmente para o Estado a manutenção dos pais na enfermidade ou velhice. Exemplo: mãe de delegado ou servidor público pedindo LOAS porque mora sozinha e o filho é casado”, “sim, são apresentados recursos. Nos recursos são questionados os critérios para flexibilização da renda per capita e a ausência de incapacidade de longo prazo. O resultado dos recursos é baixo”, “antes da publicação da IN 2/2014 da AGU a interposição de recurso era vultosa. No entanto, após a referida IN, a quantidade de recurso regrediu consideravelmente. Com relação à questão fática da deficiência em si, não há muita interposição de recurso, haja vista que os magistrados seguem o conjunto probatório produzidos nos autos”, “atualmente a principal causa de recursos é a o critério de renda para aferição de miserabilidade, enquanto não restarem modulados os efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 567985/MT”, “são

interpostos recursos. A principal tese diz respeito ao limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo fixado na lei e em regra os recursos não são providos”, “são interpostos recursos quando contrariam o entendimento do INSS acerca dos critérios da Lei nº 8.742/93. A principal tese é a de que o grupo familiar não se encontra em situação de miserabilidade, vez que a renda per capita supera o limite legal. Há ainda a alegação de que incapacidade apenas parcial não gera direito ao amparo. A grande maioria dos recursos não é provida”, “normalmente os recursos se referem à renda per capita. Se baseados apenas no limite de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, a improcedência é certa, tendo em vista o entendimento de inconstitucionalidade”, “os recursos relacionam-se especialmente ao critério do impedimento de longo prazo. Os êxitos são raros”, “os recursos relacionam-se à duração, se é de longo curso; quanto à extensão da incapacidade, se parcial ou total. O resultado do recurso é favorável ao INSS em razoável quantidade de processos”, “o recursos, em regra, são sobre a não comprovação da miserabilidade. Com resultados positivos na Turma Recursal”, “os recursos, em regra, são sobre a ausência de laudo social ou audiência para verificar o requisito renda; HIV sem apresentação de sinais exteriores; não comprovação de impedimento de longo prazo; menor que não necessita do acompanhamento dos pais, ou consiga interagir normalmente na sociedade”, “sim. Renda acima da média prevista em Lei e laudo pericial indicar incapacidade parcial, com a condição de reger a própria vida”.

Na questão referente sobre como a Procuradoria avaliava o índice de concessão judicial do BPC, se o consideravam “baixo”, “razoável”, “alto” ou “muito alto”, a maioria dos procuradores respondeu que consideravam o índice de concessão judicial do BPC “alto” (09 pessoas marcaram esta opção), outras 03 pessoas consideraram o índice de concessão judicial do BPC “muito alto”, e apenas 03 pessoas o consideraram “razoável” ou “baixo”.

Foi também questionado a opinião dos procuradores sobre qual seria o principal fator que ocasionaria o ingresso no Judiciário de pedidos relacionados ao BPC. Em síntese, os procuradores, neste item, apontaram que a “benevolência/paternalismo/subjetivismo” do judiciário e ação dos “intermediários” são os principais fatores causadores do ingresso de ações que versem sobre o BPC. A seguir algumas respostas que merecem destaque: “com a posição jurisprudencial do Poder Judiciário que foi ratificada pelo julgamento do STF, a questão do requisito socioeconômico torna-se bastante subjetivo. Lamentavelmente não há um critério para que se defina de forma objetiva um critério de situação de miserabilidade do autor. Ou seja, temos o servidor da Autarquia interpretando a legislação de forma objetiva, levando em consideração a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e de outro lado temos o Poder Judiciário, analisando de forma subjetiva”, “adoção de critérios não previstos em lei pelo Judiciário”, “Discordância da conclusão quanto à deficiência e a busca pela aplicação dos entendimentos do STF (incentivo ao judicial review). A grande causa, a nosso ver, é a divergência de critérios administrativos e judiciais, ficando o servidor amarrado ao princípio da legalidade. Ou seja, tem-se um indeferimento legal, porém, a parte quer que o juiz se pronuncie”, “Flexibilização da renda per capita ($\frac{1}{4}$ de salário mínimo) e a instrução deficiente do processo administrativo pelo INSS, que não demonstra de forma robusta, quando não deixa de produzir prova, sobre o estado de miserabilidade do segurado”, “O principal fator é a possibilidade que o Judiciário tem de reconhecer outros critérios para

se aferir a miserabilidade, não se limitando ao critério objetivo de até ¼ do salário mínimo, tal qual fixado na Lei 8742/93”, “Indústria de ações previdenciárias; excesso de advogados; gratuidade processual (que leva os segurados e advogados a ajuizarem quantas ações entenderem necessárias até conseguirem o benefício, já que em caso de improcedência não pagam custas processuais ao estado ou honorários advocatícios ao INSS); excesso de paternalismo do Judiciário, que concede benefícios muitas vezes fugindo à letra da lei; falta de estrutura nas APSs da região. Aliás, na Comarca de Apiaí, da região de Itapeva, a procuradoria passou a suscitar a tese da necessidade do prévio requerimento administrativo assim que a APS local foi instalada. Porém, como a APS de Apiaí conta com apenas um servidor e não recebe requerimentos administrativos – informação esta repassada pela própria APS ao juízo local – quando insistimos na tese do prévio requerimento, o juízo a afasta e condena o INSS em litigância de má-fé”, “As normas internas em que se baseiam a análise administrativa encontram-se ultrapassadas em relação ao atual entendimento jurisprudencial e da própria AGU”, “A benevolência dos juízes na concessão do benefício decorrente de uma perícia médica e social judicial muitas vezes não qualificada e desacompanhada de assistente técnico do INSS que nos forneça o subsídio necessário para contraditar as conclusões dos peritos judiciais”, “Sobretudo a conclusão contrária da perícia médica”, “A esperança do cidadão em ter uma avaliação médico-pericial pelo perito judicial mais benevolente que a do INSS, o que de fato tem se confirmado, parece um fator de maior busca ao Judiciário”, “O indeferimento administrativo causa de ingresso de ação judicial e ainda o desconhecimento da população sobre o benefício”.

Por fim, questionados sobre qual seria, na opinião da Procuradoria, as mudanças necessárias para a redução do índice de concessão judicial do BPC, os procuradores apontaram que a alteração da legislação, a presença de assistente-técnico para acompanhar os laudos judiciais (sejam os laudos da avaliação da deficiência, sejam os socioeconômicos), e alterações no procedimento administrativos do INSS, seriam as principais medidas para redução da judicialização do BPC. A seguir destacamos algumas das respostas: “Mudança legislativa a ser defendida pela União”, “Disponibilização de assistentes técnicos e melhor instrução dos processos administrativos, devendo o laudo social ser preenchido na residência do requerente e ser instruído com fotografias”, “fim da vinculação com o valor do salário mínimo; fixação de valor inferior ao do piso previdenciário”, “Na instrução do processo administrativo o INSS deveria demonstrar de forma robusta que, além de o segurado possuir renda per capita superior ao limite legal, ele não está em estado de miserabilidade. Isso tornaria mais fácil demonstrar na via judicial que o segurado não faz jus ao benefício, apesar de ser flexibilizado o critério de ¼ do salário mínimo. Após a decisão do STF, não basta dizer que o segurado possui renda per capita superior ao limite legal. Deve ser demonstrado que ele não se encontra em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade socioeconômica”, “Dentre outras opções, opinamos que é imperiosa a presença de assistente-técnico para criticar os laudos judiciais, sejam laudos médicos, ou laudos socioeconômicos e de assistência social”, “Adequação do critério utilizado administrativamente para apuração da miserabilidade ao entendimento firmado na jurisprudência (STF)”, “Restringir o acesso ao Judiciário; modificação da Lei nº 8.742/93, para a definição de novo critério objetivo de miserabilidade; realização de concursos para

servidores do INSS, a fim de que a Autarquia tenha condições de realizar com maior frequência pesquisas externas para avaliar a real situação socioeconômica dos pleiteantes ao amparo; dotar os servidores do INSS de ferramentas que possibilitem a pesquisa de bens dos pleiteantes ao benefício (exemplo, acesso ao INFOSEG, destinado à consulta de endereços e veículos) e à ARISP (destinado à consulta de imóveis)”, “Uma mudança na IN45 para absorver a evolução jurisprudencial e possibilitar a concessão administrativa”, “Fixação de critérios mais precisos no que se refere à renda, melhora na fundamentação dos laudos médicos produzidos administrativamente”, “Maior flexibilização da análise administrativa, sobretudo em relação à análise técnica efetuada pela SST (perícia médica)”, “O entendimento emanado pela Corte Maior de flexibilização do requisito econômico demanda a alteração legal do critério da renda, e, enquanto esta não ocorre, demanda a formulação de orientação normativa para a Administração pública previdenciária sobre qual análise/critério deva ser seguido para o enquadramento da miserabilidade”, “O retorno do grupo de Assistentes Técnicos para acompanhar as perícias judiciais (o ICJ cresceu após o fim do grupo). A presença física do assistente exigia uma entrevista e anamnese mais detalhada do perito judicial e também permitia que eles transmitissem as suas impressões ao grupo de médicos-peritos do INSS, em suas reuniões periódicas, informando-os dos principais motivos das divergências entre a perícia judicial e administrativa. A participação do Assistente Técnico na perícia judicial permite a troca de ideias entre os profissionais, aumentando a possibilidade de uma conclusão consensual sobre a incapacidade/impedimento de longo prazo”, “Também se mostra de suma relevância para a redução da concessão judicial a existência de um processo administrativo com maior instrução pela Administração, com visitas domiciliares por assistentes sociais”, “Inclusão nos sistemas da Previdência de cadastro do CPF de todas as pessoas que residam com qualquer segurado do INSS, informação que se mostrará de utilidade para o requerimento do BPC e para facilitar a identificação de uniões estáveis”, “Possibilitar a verificação do histórico de alterações de endereço da parte autora (atualmente o CNIS registra apenas o endereço atual)”, “Adequação e orientação das APS ao novo entendimento do STF quanto ao requisito renda. Foi expedida orientação para as Procuradorias fazerem acordo ou não recorrerem, todavia não foi realizado nenhum trabalho de informação as APS”.

Já com relação aos gestores das **Agências da Previdência Social (APS)**, também lhes foram feitas diversas perguntas relacionadas à judicialização do BPC. Um primeiro questionamento foi sobre quais seriam os principais motivos de indeferimento administrativo em relação ao BPC. Nesta questão era possível marcar mais de uma alternativa. A maioria das marcações dos gestores locais (19 marcações) dá como principal causa de indeferimento administrativo as relacionadas ao “não atendimento do requisito deficiência”. Logo em seguida foi citado o “não atendimento do requisito renda per capita” (18 marcações). Três marcações citaram “outros motivos”, duas das quais foram assim descritas: “Resposta de Pesquisa Externa contrária, informando renda e/ou divergência na composição do grupo familiar declarado na solicitação do benefício”, “Requerentes não localizados nos endereços informados, maioria residente no Paraguai” (APS de Foz do Iguaçu).

Um segundo questionamento foi sobre o acompanhamento dos indicadores de concessões judiciais (ICJ), se era ou não realizado pela APS. A maioria das APS (19 pessoas marcaram esta alternativa) disse acompanhar o ICJ. Apenas 07 Agências disseram não acompanhar o índice.

Um terceiro questionamento foi sobre a avaliação do índice de concessão judicial (ICJ), se era considerado pela APS como “baixo”, “razoável”, “alto” ou “muito alto”. A maioria das APS disse que considerava “alto” o índice de concessão judicial (11 pessoas marcaram esta alternativa). Outras nove APS consideraram o índice “razoável” e apenas cinco APS consideraram o índice “baixo”.

Questionados os gestores locais das APS sobre quais seriam os principais motivos para a concessão do BPC via judicial, a resposta mais frequente foi “relacionados ao requisito deficiência” (13 marcações) e “adoção de outros fatores para flexibilizar o critério renda per capita inferior ¼ salário mínimo” (13 marcações). Nesta questão era possível marcar mais de uma alternativa. Assim, os gestores fizeram correlação imediata com os motivos de maior indeferimento administrativo e os principais motivos de concessão judicial do BPC. Também foram citados a “adoção de parâmetro de renda per capita superior ¼ salário mínimo” (07 marcações), a “exclusão de BPC (pessoa com deficiência) do cálculo da renda familiar” (05 marcações), e a “exclusão de benefício previdenciário do cálculo da renda familiar” (03 marcações).

Indagados sobre quais seriam, na opinião dos gestores das APS, os principais fatores que ocasionariam o ingresso no Judiciário de pedidos relacionados ao BPC, as respostas se deram basicamente em três vertentes sínteses: a esperança que o Judiciário reverta à decisão do INSS, a atuação dos intermediários nas causas do BPC, e os entendimentos diversos hoje existentes entre Executivo e Judiciário sobre os critérios de acesso ao benefício. A seguir algumas das respostas coletadas: “ação dos intermediários”, “concessão administrativa do benefício limitada à renda per capita a ¼ do salário mínimo, sendo que na Justiça há maior flexibilidade em relação à renda familiar”, “critérios para constatação de incapacidade aplicados pela Justiça são divergentes dos da perícia da Autarquia”; “esperança que o judiciário supere os critérios da lei que são insatisfatórios diante das necessidades sociais e financeiras dos requerentes”; e “a impressão de que todos os processos que ingressam na Justiça são providos”, “utilização de outros critérios, com relação a renda familiar e quesito da deficiência, que é feita pelos Juízes na análise Judicial do BPC. Obs.: Na Região de Botucatu por ser um centro médico, existe um grande número de requerimentos de outras regiões, existe também possível captação de clientes efetuadas por alguns escritórios de Advocacia, mas isto é difícil de se comprovar”, “na opinião desta Agência, são por requerimentos administrativos indeferidos por renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo e também por ser uma região que abrange 16 municípios com predominante número de pessoas em situação de vulnerabilidade social, sendo uns municípios distantes dos outros, o que facilita a procura pelo advogado no seu próprio município”, “geralmente o ingresso no Judiciário é mediado por ‘atravessadores’ e ou escritórios de advocacia”, “Parece existir legislações distintas para o mesmo assunto entre via administrativa e judicial”, “no critério da renda per capita, um dos motivos que causam uma grande demanda de ações judiciais é o fato da legislação atual excluir do cálculo da renda familiar o outro benefício de espécie 88 recebido pelo cônjuge, mas não

exclui outros benefícios de salário-mínimo e o próprio B87”, “presume-se que o ingresso se dá pelo motivo do indeferimento administrativo, que em sua maioria é referente aos impedimentos de longo prazo”.

Por fim, foi também questionado a opinião dos gestores sobre quais medidas consideravam adequadas e importantes de serem implantadas a respeito da concessão judicial do BPC. As respostas basicamente giraram em torno da necessidade de mudança da legislação, da utilização da CIF pelo Judiciário, e da presença de assistente-técnico do INSS para acompanhar os laudos judiciais. A seguir as respostas que se destacaram: “alinhar a legislação aos parâmetros utilizados pelo poder judiciário para a concessão do benefício”, “alteração da legislação”, “alinhar procedimentos com o judiciário a fim de normatiza-los também na esfera administrativa”, “a possibilidade de flexibilizar o critério renda per capita lançando mão de pronunciamento técnico, neste caso, o parecer social, o qual pode ser emitido por assistentes sociais do INSS”, “utilização pelo judiciário da CIF (Código Internacional de Funcionalidade) que é um dos indicadores utilizados pelo INSS na avaliação do requerente do BPC”, “para redução da demanda judicial, entendo que deveria ser feita uma alteração na Legislação do BPC, flexibilizando a renda e alterando a composição do Grupo Familiar”, “a exclusão de benefício de um salário mínimo da composição de renda do grupo familiar, no âmbito administrativo, com certeza diminuiria os índices de concessões judiciais”, “rever a avaliação médico pericial”, “ausência de revisão bianual do benefício assistencial desde 2004, e a perspectiva de manutenção do benefício perpetuamente deixa o médico perito em dúvida quanto à concessão do benefício assistencial para pessoa com deficiência, optando pelo indeferimento”, “flexibilização da renda per capita, levando em consideração a condição socioeconômica do grupo familiar, pois atualmente o parecer social da assistente social do INSS não tem nenhum valor para concessão do benefício. Em muitos casos de B87 o benefício já está indeferido por renda superior ao mínimo estabelecido e mesmo assim é realizada avaliação social e perícia medica, fazendo com que o requerente compareça a APS por, no mínimo, três vezes”, “levando em consideração de que indeferimento do BPC advém, na maioria dos casos, da perícia médica contrária a deficiência, sugerimos que o médico perito do INSS participe, efetivamente, como assistente de todas as pericias judiciais relacionadas às demandas do B87, podendo contestar o laudo médico judicial”.

Já com relação aos gestores das **Gerências Executivas do INSS**, também lhes foram feitas diversas perguntas relacionadas à judicialização do BPC. Um primeiro questionamento foi se a Gerência Executiva tem acompanhado os indicadores de concessão judicial. A maioria dos gestores (06 pessoas) disse acompanhar os indicadores. Apenas 02 gestores disseram não acompanhar o índice.

Outro questionamento foi sobre quais seriam os principais motivos de indeferimento administrativo em relação ao BPC. Todos os gestores (08 pessoas) responderam que tanto o não atendimento ao “requisito renda per capita”, quanto o não atendimento ao “requisito deficiência” seriam as principais causas de indeferimento. Não houve prevalência.

Outra questão foi sobre qual seria, pela análise da Gerência Executiva, o principal motivo para a concessão judicial do BPC. A maioria dos gestores (06 pessoas) respondeu que o principal motivo para

concessão judicial estaria relacionada ao requisito de renda per capita, em menor número (02 pessoas) responderam que o principal motivo para concessão judicial estaria relacionada ao requisito da deficiência. E apenas um gestor respondeu não ter conhecimento sobre o assunto.

Outra questão foi sobre como a Gerência Executiva avaliava o índice de concessão judicial do BPC. A maioria dos gestores (05 pessoas) respondeu que o índice de concessão judicial do BPC pode ser considerado “alto”, e em menor número (03 pessoas) respondeu que o índice de concessão judicial do BPC pode ser considerado “razoável”.

Indagados sobre quais seriam, na opinião dos gestores, os principais fatores que ocasionariam o ingresso no Judiciário de pedidos relacionados ao BPC, as respostas foram diversas. Entre as quais destacamos: “para os benefícios da pessoa idosa - o maior número de indeferimentos é por renda, sendo este o motivo para ação judicial; e para os benefícios a pessoa com deficiência – o maior número de indeferimentos é por falta de incapacidade, sendo um dos motivos de ação judicial. a renda também é um motivo elevado para esse tipo de benefício”, “interferência de intermediários e escritórios de advocacia”, “não cumprimento das exigências administrativas”, “requisitos administrativos são diferentes da análise praticada na esfera judicial”, “a flexibilização dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, pelo Poder Judiciário, fundamentada em outras normas legais que criaram outros programas assistenciais do Governo Federal, parece ser uma forte razão para o elevado número de ingresso no Judiciário de pedidos relacionados ao BPC. Estas normas possuem um rol mais brando de requisitos sendo que o Judiciário tem se valido destas disposições para fundamentar o deferimento de pedidos de benefícios assistências para pessoas que a priori não atendiam aos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93. A questão é eminentemente jurídica”, “desconhecimento da população sobre critérios de acesso aos benefícios; ação de atravessadores estimulando a judicialização e insuficiência de capacitação para o serviço social e perícia médica para qualificar o reconhecimento ao direito e, conseqüentemente, reduzir os indeferimentos indevidos. No que se refere à ‘renda’, uma legislação caduca, obsoleta, que restringe direitos ao invés de promover o seu justo reconhecimento, devido ao fato de já ter mais de duas décadas de publicada (21 anos – LOAS/93) e não levar em consideração as profundas mudanças socioeconômicas pelas quais o Brasil passou neste meio tempo e que deveriam ser levadas em consideração a este respeito”, “existe a incitação por parte dos atravessadores e advogados, que muitas vezes vão até as APS apenas com o intuito de receber o indeferimento, para requerer em juízo”.

Por fim, foi também questionado a opinião dos gestores das Gerências Executivas sobre quais medidas consideravam adequadas e importantes de serem implantadas a respeito da concessão judicial do BPC. As respostas também foram diversas, entre as quais se destaca: “alterar a lei para desconsiderar um salário mínimo de benefício previdenciário do cônjuge”, “aumentar a renda familiar per capita para ½ salário mínimo”, “nos casos de falta de incapacidade, o judiciário deveria seguir o parecer do perito do INSS”, “revisão do Benefício deveria ser acompanhada pelas Prefeituras”, “adequar as Instruções Normativas do INSS às regras do Judiciário, sempre que possível”, “Alteração da norma. Seria importante a análise, através de perícia social, dos casos em que a família não se enquadra dentro do

fator de renda. Assim, através de um Relatório Social poderia, dependendo do caso, gerar a concessão administrativa, mesmo com a renda superior a ¼ do SM”, “capacitação institucional”, “socialização de informações sobre o BPC”, “estimular o protocolo do recurso administrativo antes da judicialização”, “melhoria na informação inicial ao requerente acerca do benefício e suas condicionalidades, bem como, no ato do indeferimento, explicando os motivos deste indeferimento, além de orientar sobre os caminhos (ainda na esfera administrativa) que o requerente pode seguir para tentar reverter este resultado”, “realização e intensificação de ações (palestras, seminários, reuniões, etc.) que difundam as informações ao público em geral acerca do BPC e suas particularidades”, “alteração da LOAS (tarefa para o Poder Legislativo) no que se refere ao critério de renda per capita, da mesma forma em que foi feito com a deficiência, a qual se modernizou para atender os contextos reais da vida de uma pessoa com deficiência”, “ter um bom corpo de assistentes técnicos montado para acompanhar as demandas judiciais e subsidiar os procuradores com Pareceres Técnicos Fundamentados”, “realizar ação junto ao Poder Judiciário, para dar visibilidade, aos juízes e assessores, sobre o novo modelo de avaliação da deficiência e do grau de impedimentos”, “realizar ação (oficina, seminário, capacitação, etc.) com os peritos judiciais (assistentes sociais e médicos) sobre os critérios que são levados em consideração durante as respectivas avaliações destes profissionais no INSS, a fim de que os olhares não se tornem tão distantes entre peritos judiciais e avaliadores do INSS”.

Anexo II

QUADRO REFERENTE À ANÁLISE DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº	TRIBUNAL DE ORIGEM	CAUSA DE PEDIR	ARGUMENTAÇÕES	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	DATA E RESULTADO DA SENTENÇA
01	Juizado Especial Federal/PR/Subseção Judiciária de União da Vitória/2009.	Benefício B87 e Renda mensal familiar per capita superior a ¼ salário mínimo.	Composição familiar mulher, marido e filho. renda provem do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora no valor de R\$ 836,39.	A época da DER (01/2008) o atual valor do benefício previdenciário era de R\$ 930,18, registram-se descontos mensais de consignação e outros gastos. A renda per capita por ocasião da DER do NB era de R\$ 209,10 superior ao critério de renda do BPC. Deixou de analisar o requisito da deficiência porquanto prejudicada em face do não cumprimento pela autora do requisito econômico.	Improcedente pedido para BPC B87, devido ao critério de renda mensal per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo. Deixou de analisar a matéria atinente ao requisito da deficiência/incapacidade, porquanto prejudicada em face do não cumprimento pela autora do requisito econômico.
02	Juizado Especial Federal/ PR/Subseção Judiciária de Toledo/2008.	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	Autora alega ser pessoa com deficiência, e declara ser diarista/doméstica, porém incapaz de laborar. A pericia médica em juízo, constatou que a autora é portadora de distrofia tapetoretiniana H 35.5 com cegueira em olho direito e visão de 20/100 em olho esquerdo.	Pelo relato do perito, a própria demandante demonstrou não possuir dificuldade visual a ponto de não poder exercer nenhuma atividade laboral, uma vez que foi submetida a vários testes e não apresentou maiores dificuldades. Consegue reconhecer dinheiro, locomove-se, veste-se e alimenta-se sem qualquer ajuda.	08/01/2009-Improcedente o pedido, B87 por não ser definida como pessoa com deficiência para recebimento do benefício assistencial. A condição de saúde referida pelo perito não representa impedimento total e permanente da postulante em desenvolver suas atividades laborais e manutenção a vida independente, ou seja, não há incapacidade.
03	Juizado Especial Federal/ PE/Subseção Judiciária de Pernambuco/2010.	Audiência de conciliação. Autora tem 63 anos, mora com o filho e uma neta, vive da ajuda de vizinhos, o filho é mototaxista e a renda da família é em média de R\$ 250,00, apesar de laudo parcial, há limitação, pela idade e condições físicas.	Comprovação do critério de renda mensal per capita familiar, e incapacidade (B87) da postulante.	O INSS restabelece o benefício com DIB/DER 12/01/2009 e DIP 01/09/2010, pagando todos os atrasados cuja quantia equivale a R\$ 4.500,00 que será paga mediante requisição de pequeno valor.	29/09/2010- Homologação por sentença do acordo. O INSS cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Para prova integral do cumprimento da referida obrigação, deve o INSS anexar aos autos documentos necessários extraídos pelo Sistema Plenus, quais sejam: cópia da tela do HISCRE, PESCRE e CONREV. Não sendo cumprimento do julgado atribuição do Posto Prisma, em

					virtude de ser o processo de outra Gerencia Executiva.
04	Juizado Especial Federal Adjunto a 8ª Vara/AL/2009.	Audiência de conciliação. B87- pessoa com deficiência	Comprovação do critério de renda mensal per capita familiar, e incapacidade (B87) da postulante.	O INSS concede o BPC-B87, com DIP em 01/03/2010, pagar mediante RPV (requisição de pequeno valor) retroativo no montante de R\$ 4.035,00.	16/03/2010-Homologação por sentença do acordo. O INSS cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Garantido ao INSS o direito de realização de revisão periódica da parte autora, para verificação da manutenção da incapacidade que ensejou a concessão do BPC. Submeter a parte autora a processo de reabilitação quando da concessão de auxílio doença. Em caso de recebimento de parcelas em duplicidade de benefício da mesma natureza ou inacumulável, concedido administrativamente e judicialmente, os valores eventualmente recebidos pela parte autora serão compensados, mediante desconto das parcelas indevidas em renda mensal ou RPV.
05	Juizado Especial Federal/AL/2010.	Concessão de BPC B87- pessoa com deficiência. O INSS resiste o pagamento do benefício, sob o fundamento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e para os atos da vida independente.	Perito médico constatou que a parte autora possui “dor no joelho esquerdo” (M25.5), mas que não incapacita para o trabalho, incapacidade apenas para trabalho braçais e pesados.	Após a execução de vários procedimentos executados pelo periciado, constatou-se que o mesmo tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade é plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem necessidade de a qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros.	13/04/2010-Improcedente o pedido, por não vislumbrar incapacidade da parte autora para o trabalho.
06	Juizado Especial Federal Adjunto a 8ª Vara/AL/2010.	Audiência de conciliação B87- pessoa com deficiência.	Comprovação do critério de renda mensal per capita familiar, e incapacidade (B87) da postulante.	O INSS concede o BPC-B87, com DIP em 01/02/2010, pagar mediante RPV (requisição de pequeno valor) retroativo no montante de R\$ 9.700,00.	24/02/2010-Homologação por sentença do acordo. O INSS cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Garantido ao INSS o direito de realização de revisão periódica da parte autora, para verificação da manutenção da incapacidade que ensejou a concessão do BPC.

					Submeter a parte autora a processo de reabilitação quando da concessão de auxílio doença. Os honorários periciais, cujo valor encontra-se designado nos autos, correrão por conta do autor, ficando retidos quando expedida a RPV.
07	Juizado Especial Federal da Turma Recursal da Seção Adjunta a 8ª Vara/AL/2007	Concessão de BPC B87- pessoa com deficiência. O INSS resiste o pagamento do benefício, sob o fundamento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e para os atos da vida independente.	Perito médico constatou que a parte autora é portador de defeito congênito em mão (CID: 10-M24.6).	Após a execução de vários procedimentos executados pelo periciado, constatou-se que o mesmo tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade é plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem necessidade de a qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros.	14/010/2009 - Improcedente o pedido, por não vislumbrar incapacidade da parte autora para o trabalho.
08	Juizado Especial Federal 8ª Vara/2009.	Audiência de conciliação B87- pessoa com deficiência.	Comprovação do critério de renda mensal per capita familiar, e incapacidade (B87) da postulante.	O INSS concede o BPC-B87, com DIP em 01/08/2009, pagar mediante RPV (requisição de pequeno valor) retroativo no montante de R\$ 900,00.	07/08/2009-Homologação por sentença do acordo. O INSS cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Garantido ao INSS o direito de realização de revisão periódica da parte autora, para verificação da manutenção da incapacidade que ensejou a concessão do BPC. Submeter a parte autora a processo de reabilitação quando da concessão de auxílio doença. Os honorários periciais, cujo valor encontra-se designado nos autos, correrão por conta do autor, ficando retidos quando expedida a RPV.
09	Juizado Especial Federal Cível-8º Vara/PA/2010.	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	Perito médico constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho nem para as atividades habituais	Após emissão do laudo médico- pericial, conclui-se que a autora não é pessoa com deficiência para fins de BPC.	16/08/2010- Improcedente o pedido, por não vislumbrar incapacidade da parte autora para o trabalho.
10	Juizado Especial Federal Previdenciário de Foz do Iguaçu/PR/2009.	Benefício B88 – pessoa idosa sem condições de prover a sua própria subsistência. Idoso requer BPC, sua esposa já	Grupo familiar composto de duas pessoas com renda mensal per capita de R\$ 465,00, referente ao benefício assistencial percebido pela esposa do autor.	Quanto à deficiência: A Turma de Uniformização dos JEFS editou súmula no sentido de que a incapacidade para vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento (súmula29);	26/09/2008 Procedente o pedido, O INSS concede o BPC-B88, desde a data do requerimento administrativo, em 26.11.2008 (DIB), bem como condená-lo ao pagamento das

		recebe o benefício B87.		<p>Quanto á renda familiar: não tem se mostrado suficiente para atestar o estado de penúria do cidadão, principalmente se considerarmos que a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do principio da dignidade humana e do direito a saúde e a obrigação estatal de prestar assistência social “a quem dela necessitar”. Portanto ainda que mantido o §3º do art. 20 não o considero objetivamente, mas conjugado com circunstancias fáticas especificas do caso concreto.</p> <p>Quanto ao BPC concedido a pessoa com deficiência, este deverá ser excluído da aferição da renda mensal familiar, quando da análise da concessão do benefício ao idoso, em homenagem ao principio da dignidade humana e da isonomia.</p> <p>Quanto ao conceito de unidade familiar: a exclusão de outras pessoas que também vivam juntas afronta, todavia, normas supervenientes que estabeleceram outros programas de cunho assistencial, como Bolsa família e Bolsa alimentação. Nesses diplomas, foi mantido um conceito ampliativo de família, considerando núcleo familiar todos os indivíduos que residam sob o mesmo teto.</p>	<p>parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.</p> <p>No cálculo dos atrasados, deverão ser computadas as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, limitadas a 60 salários mínimos acrescidas das parcelas vencidas no transcurso do processo, facultado a parte o recebimento do total via precatório ou a renúncia do excedente dos 60 salários mínimos para fins de recebimento via requisição de pequeno valor.</p>
11	2ª Vara Federal Previdenciária e JEF Previdenciária Adjunto/Joinville/SC/2009.	Benefício B88 – pessoa idosa sem condições de prover a sua própria subsistência.	Autor preenche requisito etário, pois na data do requerimento administrativo (29/01/2008) possuía mais de 65 anos de idade (DN 23/02/1941).	Laudo pericial social identificou que o autor mora sozinho, sendo que sua renda é composta de R\$ 300,00 que recebe a título de aluguel de um imóvel de sua propriedade, bem como R\$ 20,00 por dia referente a trabalho informal que exerce. Sendo assim ao autor não preenche este requisito, já que sua renda mensal familiar per capita é muito superior a ¼ do salário mínimo.	Improcedente o pedido, condenando a parte autora a ressarcir os honorários periciais, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade na forma da lei da assistência judiciária gratuita.
12	1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Previdenciário de Santa Maria/RS/2009.	BPC	Intimada a autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do mérito, para juntar indeferimento administrativo do pedido de benefício assistencial, esta silenciou.	Solicitado a juntada do comprovante do indeferimento administrativo do benefício pretendido e silenciou quando intimada para emendar a inicial. Não pode o Poder Judiciário substituir a Administração Pública. Havendo negativa da Adm. Pública, se justificaria a intervenção do Poder Judiciário, na condição de poder estatal responsável pela análise das	Indeferido a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

				lesões ou ameaças de lesões aos direitos dos cidadãos. Faz-se necessária a demonstração da contrariedade da administração em reconhecer o direito do segurado/administrado.	
13	Juizado Especial Federal Previdenciário de Francisco Beltrão/PR/2009.	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	Perito médico constatou que a parte autora é portador de discopatia degenerativa sem artrose (CIDM54.5), glaucoma (CID H40.3), úlcera de córnea (CIDH16.0) e inflamação de retina (CID H 30.0).	Após a execução de vários procedimentos executados pelo periciado, o perito informou que o este apresenta incapacidade parcial, passível de tratamento medicamentoso, com prognóstico de melhora no prazo de três meses. Há ainda possibilidade de tratamento cirúrgico para o glaucoma. Concluiu pela incapacidade parcial temporária, com possibilidade de reabilitação profissional. Autor possui visão monocular, sendo o olho esquerdo apresenta acuidade visual normal (20/25). A patologia ortopédica não comprovou a incapacidade para o trabalho do autor. Sendo assim, inexistente deficiência incapacitante para o trabalho e a vida independente, o que leva ao indeferimento do pedido.	Improcedente o pedido , haja vista não ficar demonstrado a deficiência que gera incapacidade para o trabalho e vida independente. Deixo de analisar a condição econômica da parte, já que a concessão do amparo depende da presença, concomitante de todos os requisitos legais.
14	Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte/RN/2007.	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho. (adolescente menor 16 anos)	A genitora do menor requereu BPC junto ao INSS, pleito indeferido, motivos do indeferimento: portador de "outros transtornos de conduta" (CID10:F91.1), enfermidade que o torna incapaz de desenvolver qualquer atividade laborativa.	Citado o INSS, contestou asseverando que o autor não demonstrou os requisitos estabelecidos na legislação para a percepção do benefício. Requisitada a feitura da perícia médica, que constatou que o autor apresenta epilepsia, transtornos mentais orgânicos decorrentes de disfunção cerebral (hipóxia neonatal) e transtornos não específicos do desenvolvimento de linguagem. Apresenta ainda, sequelas de hipóxia cerebral, com crises epiléticas, controladas com a medicação, transtornos de comportamento, com dispersividade e agressividade causando dificuldades de relacionamento com outras crianças e familiares. A doença compromete suas atividades e sua vida social, de modo que se enquadra no requisito, pensado no texto constitucional, de pessoa com deficiência. Quanto a possibilidade de melhora eu quadro de saúde, tal circunstancia não é impeditivo ao deferimento ao benefício, pois há a possibilidade de revisão do benefício. Quanto à renda familiar, o grupo familiar é composto por cinco pessoas: autor, genitora, o companheiro desta e dois irmãos do demandante. A renda do grupo consiste em 1 salário mínimo recebido pelo companheiro da	20/07/2009 Procedente o pedido , por restar evidenciada a condição de miserabilidade vivenciada pelo autor, e comprovada a deficiência, em razão de que a incapacidade, para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida. Condenar o INSS a conceder o BPC, assegurando o pagamento dos atrasados a partir de 01/12/2003 corrigido os valores com 1% ao mês, perfazendo total de R\$ 23.422,40 a ser pago em 05 dias após o levantamento da (Requisição de pequeno valor - RPV), expedida após o trânsito em julgado.

				genitora do autor, pensão alimentícia que o autor recebe do pai de R\$ 40,00 mensais. Os gastos são com tratamentos de saúde, parte deles custeados pelo SUS e aluguel da casa que vivem no valor de R4 120,00.	
15	Juizado Especial Federal Cível 21ª Vara/CE/2009.	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	A parte autora foi citada para realização de prova pericial. Deixou de comparecer a parte autora sem qualquer justificativa da ausência.	Determinação da extinção do processo, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências. Este dispositivo tem por objetivo resguardar os princípios da celeridade e de informalidade, que regem os Juizados Especiais, e que os tornam incompatíveis com a multiplicação dos atos judiciais.	18/05/2010 Extingo o processo sem julgamento do mérito.
16	Juizado Especial Federal/Segunda Turma Recursal/CE/2009.	Pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pela parte autora contra acórdão desta Segunda Turma Recursal do Ceará, que negou provimento ao pedido de concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário/assistencial.	Interpôs pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou da Turma Nacional de Uniformização-TNU e/ou Superior Tribunal de Justiça.	A jurisprudência trazida pela parte autora trata da própria questão de mérito, uma vez que retorna os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo.	10/11/2010 Inadmito o pedido de uniformização de jurisprudência. Porquanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido conforme já decidido pela TNU.
17	Juizado Especial Federal 14ª Vara/CE/2009. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento do BPC.	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	Perito médico constatou que a parte autora de 31 anos, apresenta deformidade congênita do pé esquerdo acompanhado de bipotrofia da musculatura de membros inferiores, sem tratamento anterior, sem história de uso de tutor para membro inferior, ou de muletas ou bengalas. Apresenta ensino médio completo, compatível com a possibilidade de reintegrar o autor a atividade laboral, na sociedade em função burocrática, que não exija esforço com carga ou com marcha prolongada, como trabalhar em caixa de supermercado, comércio em geral, em escritório de indústrias ou ainda em secretarias de escolas. Apesar da sua deficiência concluiu o ensino médio.	Considerando que hoje os direitos das pessoas com deficiência estão consubstanciados na CF/1988 e na legislação infraconstitucional, sendo obrigatória a contratação de percentual de trabalhadores deficientes, conforme art. 93 da Lei nº 8.213/1991, penso que conceder a este jovem o BPC, equiparando-o a pessoa incapaz de sobreviver sozinha, na vida em sociedade, seria menosprezar seu potencial que, ao que tudo indica, pode desenvolver-se satisfatoriamente.	07/05/2010, Julgo improcedente o pedido , haja vista que o diagnóstico apresentado pelo perito, deixa o autor de preencher o requisito de incapacidade para fazer jus ao BPC. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento do BPC. Negado provimento , em face da ausência de pelo menos uma das condições necessárias a concessão do BPC, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, por seus próprios fundamentos.
18	Juizado Especial Federal 14ª Vara/CE/2010.	B88 - pessoa idosa.	A parte autora foi citada para juntada de documentos de declaração de composição e renda familiar, por sua	Entendo a não observância, sem justa causa, dessa determinação consubstanciada contumácia processual que, de per si, a luz do princípio constitucional razoável	27/05/2010, Indefiro a exordial e extingo o processo sem resolução do mérito.

			<p>vez manteve-se inerte, deixando de atender ao que lhe foi determinado. Cabe a parte autora comprovar se a renda mensal familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação da “Declaração da Composição e Renda Familiar”, na qual consta o nome de todos os integrantes e suas respectivas rendas. Na impossibilidade de comprovação da renda, cumpre a parte autora trazer aos autos outros meios de prova hábeis e atestar a veracidade quanto a sua condição de miserabilidade, preferencialmente estudo social fornecido por assistentes sociais vinculados a órgãos públicos, ou mesmo por profissionais ligados ao Programa Saúde da Família.</p>	<p>duração do processo e da vedação das dilações processuais indevidas e desarrazoadas, orientador dos Juizados Especiais Federais, já justifica o não prosseguimento da demanda em testilha. É que o art. 20 §3º, visando tornar auto aplicável o art. 203 da CF e dar concretização ao direito ao mínimo existencial, decorrente do sobranceiro valor da dignidade da pessoa humana, exige, para se considere incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, que a renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, critério legal objetivo que o STF declarou a constitucionalidade.</p>	
19	Juizado Especial Federal da 17ª Vara/Juazeiro/CE/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	<p>Segundo laudo pericial a parte autora é portadora de “sequela de fratura de vértebras”. O laudo pericial concluiu pela incapacidade definitiva e irreversível para o exercício de atividade laborativa. A incapacidade abrange qualquer atividade laborativa, sendo digno de nota que “não deambula sem ajuda e nem tem força muscular suficiente para o trabalho”. Por fim acerca do aprendizado de novos ofícios. O médico perito constatou ser limitada “devido ao nível cultural”.</p> <p>Em virtude de tal situação fica demonstrado a extrema vulnerabilidade social do demandante, que as possibilidades de encontrar um meio para seu sustento são quase nulas. Sua família possui renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.</p>	<p>Sobre a conclusão do laudo pericial, a Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou orientação quanto á melhor exegese no que respeita à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, <i>in verbis</i>: “Para efeitos do art. 20 da LOAS a incapacidade para vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento”. (enunciado nº 29).</p>	<p>26/03/2010 Julgo procedente o pedido, bem como acolho a preliminar de prescrição em relação às parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação, e no mérito considero cumpridos todos os requisitos para concessão do BPC.</p> <p>Decido pela implantação em 30 dias a partir da competência de março de 2010 (DIP) em favor do autor, com DIB em 25/05/1999 no valor mensal de (01) salário mínimo.</p> <p>Condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de 19/10/2004 (cinco anos contados da data do ajuizamento da ação- 19/10/2009, em razão da prescrição) a 28/02/2010,</p>

					corrigidas monetariamente com juros de 1% desde a citação até junho de 2009, correspondente ao valor de R\$ 27.594,27 pagas por meio de RPV. Que o BPC seja implantado pelo INSS no prazo de 30 dias da ciência desta sentença.
20	Juizado Especial Federal/ Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará/2010	Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão/restabelecimento do BPC.	O atendimento ao quesito etário, em se tratando de pessoa idosa, é comprovado exclusivamente por prova documental, que deve constar em anexo desde o ajuizamento da ação, não ensejando controvérsia. No que se refere a comprovação da deficiência incapacitante, a Turma Nacional de Uniformização, interpretando o preceito legal art. 20 § 2º da LOAS, editou Súmula nº 29: “ para efeitos do art. 20 § 2º, incapacidade para a vida independente não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento”. Assim, não se pode exigir que o requerente se encontre em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.	Por oportuno destaca-se que o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do requerente, o fato de o perito do juízo explicitar a data de início da incapacidade ou fixa-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo como termo inicial para pagamento das parcelas vencidas. A incapacidade de meios de subsistência pode ser apurada pode-se considerar a possível exclusão de algumas receitas e despesas, cuja origem e destinação, ao fim e ao cabo, estejam em sintonia com a moldura constitucional e legal do benefício (TRF4, AC, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus). Os Tribunais pátrios tem admitido à aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.746/2003 de modo que o benefício mensal de valor mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta, por si só, a condição de miserabilidade do núcleo familiar. Tratando-se de demanda de nítido apelo social, em que se evidencia o caráter alimentar das verbas pleiteadas, e considerando que a contestação da ação pelo INSS comprova a resistência à pretensão autoral afastando a suposta falta de interesse de agir, é de se reconhecer como preclusa essa discussão.	26/07/2010 Nego provimento , tendo em vista que os requisitos para deferimento do pedido foram atendidos, consoante fundamentação exposta na sentença recorrida e entendimento pacífico no âmbito deste Órgão Colegiado, razão pela qual não merece reparo a decisão de primeira instância.
21	Juizado Especial Federal da 17ª Vara/Juazeiro/CE/2010.	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	Segundo laudo pericial a parte autora é portadora de esquizofrenia. A Autora padece de doença psiquiátrica, estigmatizante e causadora de	Sobre a conclusão do laudo pericial, a Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou orientação quanto à melhor exegese no que respeita à incapacidade para a	19/04/2010 Julgo procedente o pedido , para condenar o INSS a implantar em 30 dias o BPC em favor do autor, com DIB em 02/03/2009.

			<p>segregação social. A enfermidade em questão restringe sobremaneira as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tendo em vista impraticável a continuidade de qualquer atividade profissional devido a constante e imprevisível eclosão de crises incapacitantes.</p> <p>No aspecto de miserabilidade do núcleo familiar, a família possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo.</p>	<p>vida independente e para o trabalho, <i>in verbis</i>: “Para efeitos do art. 20 da LOAS a incapacidade para vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento”. (enunciado nº 29).</p> <p>Apesar da incapacidade temporária, verifica-se que certamente a obtenção de trabalho, ao menos a curto prazo, se encontra prejudicada, não podendo assim o Estado relegá-lo à própria sorte.</p>	<p>Pagamento de parcelas em atraso referente ao período de 02/03/2009 (data do ajuizamento da ação) a 31/03/2010 corrigidas com juros de 1% perfazendo o valor montante de R\$ 6.438,78.</p>
22	Juizado Federal 6ª Vara de Alagoas/Al/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	<p>A parte autora fez declarar em seu pedido a sua condição de miserabilidade, declaração esta contra a qual não se apresentou, concretamente, qualquer contraprova que pudesse ilidir a situação de pobreza apontada.</p> <p>A incapacidade da parte autora, segundo laudo pericial apresenta diagnóstico de fratura consolidada no úmero direito, pelo que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo para a vida independente. A doença relatada, dissociada de outras condições especiais, não constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.</p>	<p>A legislação pertinente a matéria exige incapacidade laboral a qual, diante das demais características pessoais da parte interessada, tais como idade e ambiente social, tornem-na permanentemente insuscetível de inserir-se no mercado de trabalho. Assim, seria uma afronta aos princípios constitucionais regedores da matéria conceder tal benefício à parte autora, razão pela qual não merece guarida a pretensão deduzida em juízo. O BPC é devido somente aqueles que não tenham, em virtude da deficiência, qualquer condição de integrar-se ao mercado de trabalho, comprovando a incapacidade para qualquer labor que lhes garanta a subsistência, o que, definitivamente, não ocorre no caso em tela.</p>	<p>08/07/2010 Julgo improcedente o pedido, haja vista que o benefício em perspectiva é devido a deficiente incapaz e não deficiente desempregado, devendo ser avaliada não a sua condição social de desemprego, mas sim, a sua capacidade de integrar-se ao mercado de trabalho.</p>
23	Juizado Especial Federal I 6ª Vara/2010.	BPC	<p>Ausência de narrativa da composição da renda familiar, bem como da qualificação, individualização e documentos pessoais de cada um dos membros da família que vivem sob o mesmo teto.</p>	<p>A parte autora mostrou não ter atenção necessária, ao apresentar o pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo.</p> <p>Como as emendas à inicial, prejudicam os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/1995, não vejo como considera-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais.</p>	<p>22/03/2010 Extingo o processo sem resolução do mérito.</p>
24	Juizado Especial	Benefício B87, incapacidade	Segundo laudo pericial a parte autora	O BPC é devido somente aqueles que não tenham, em	30/11/2009 Julgo improcedente o

	Federal de Primeira Instância/2009	para vida independente e para o trabalho.	apresenta diagnóstico de “Hipertensão arterial sistêmica (I10); Astrose incipiente” pelo que não há incapacidade para o trabalho, mas tão somente restrições à sua vida profissional. A parte autora é alfabetizada, tem-se que a doença relatada, dissociada de outras condições especiais, não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque não acarreta incapacidade para o trabalho.	virtude da deficiência, qualquer condição de integrar-se ao mercado de trabalho, comprovando a incapacidade para qualquer labor que lhes garanta a subsistência, o que, definitivamente, não ocorre no caso em tela. A solução legal para o caso presente, então, dentro do conjunto de políticas públicas relativas à seguridade social, não deve fluir pelo caminho da assistência social, mas da saúde, através do fornecimento de medicamentos e acompanhamento médico adequado para o controle das patologias que acometem a parte autora.	pedido , haja vista que o benefício em perspectiva é devido a deficiente incapaz e não deficiente desempregado, devendo ser avaliada não a sua condição social de desemprego, mas sim, a sua capacidade de integrar-se ao mercado de trabalho.
25	Juizado Especial Federal/Caruaru/PE/2010.	BPC	A parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora regularmente intimado.	Extinto o processo nos termos do art. 51 inc. I da Lei nº 9.099/95. Não admissão de recurso conforme aduz o artigo 5º da Lei nº 10.259/2001.	Extinção do processo, sem julgamento do mérito , não sendo admitido recurso de sentença terminativa.
26	Juizado Especial Federal/Salgueiro/PE/2009.	B88- idoso	Versa sobre o pedido de condenação ao pagamento do BPC a parte autora, pessoa idosa. O INSS apresentou proposta de conciliação em audiência condicionada à posterior apresentação de documentos pelo autor, a qual foi aceita na mesma oportunidade.	Extinção do processo com resolução de mérito, art. 269, inc. III, do CPC, c/c o art. 22, par. único, da Lei nº 9.099/95.	Extinção do processo com resolução de mérito , para que surta efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes.
27	Juizado Especial Federal/Caruaru/PE/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	Laudo pericial atestou que o demandante, menor com 16 anos de idade é portador de cegueira em olho esquerdo, enfermidade que acarreta incapacidade parcial para laborar. Jovem alfabetizado. Não há impedimento para que possa exercer diversas atividades, conforme esclareceu o perito. O autor deve apenas abster-se de praticar atividades que demandem a utilização de instrumentos perfuro- cortantes.	Não havendo preenchido o requisito de incapacidade para o trabalho e para vida independente, acolho as conclusões do laudo pericial. Desnecessária a análise dos demais requisitos previstos na LOAS.	18/08/2010 Julgo improcedente o pedido , não sendo preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho e para vida independente exigido pela Lei.
28	Juizado Especial Federal da 15ª Vara/PE/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	Resta comprovada, por meio de laudo pericial, a incapacidade total e definitiva da parte autora, iniciada há	Apesar de não haver sido formulado pedido de antecipação de tutela, observo que se trata de medida que inclusive pode vir a ser determinada de ofício pelo	25/10/2010 Julgo procedente o pedido , extinguindo o processo com julgamento do mérito, para condenar

			02 anos. Quando do requerimento administrativo, em 09/04/2009, a autora já se encontrava incapacitada. Restou também caracterizada a miserabilidade da parte autora, a teor das informações contidas no laudo social elaborado por assistente social credenciada. O laudo esclarece que o núcleo familiar da autora é composto por 6 (seis) membros, os quais sobrevivem dos rendimentos oriundos do esposo da autora e do bolsa família, totalizando R\$ 644,00.	magistrado. A verossimilhança das alegações e a prova inequívoca estão caracterizadas no caso dos autos, observada a fundamentação supra. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se igualmente presente, na medida em que a subsistência da parte autora restará comprometida caso venha a tardar a concessão do BPC.	o INSS a conceder BPC em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento do benefício 09/04/2009, bem como pagar as diferenças devidas, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar o prazo de 10 dias, seja concedido BPC com DIP na data de prolação desta sentença.
29	Juizado Especial Federal da 14ª Vara/PE/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	O laudo pericial anexado ao processo é claro, no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e /ou para a vida independente. Em relação a renda mensal per capita familiar, desnecessária sua análise, tendo em vista que o primeiro requisito não foi superado.	Não atende os requisitos legais para acesso ao BPC.	Improcedente o pedido , com extinção do processo com resolução do mérito.
30	Juizado Especial Federal da 14ª Vara/PE/2010	Homologação de acordo, concessão do BPC.	Homologo acordo celebrado pelas partes, devendo o INSS conceder o BPC em favor da parte autora, com DIB em 18/03/2010 e DIP 01/11/2010.	O INSS pagará os atrasos no valor de R\$ 2.723,50, mediante expedição de RPV. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da LOAS. A obrigação deverá ser implantada no prazo de 10 dias.	24/11/2010 Homologo o acordo celebrado entre as partes.
31	Juizado Especial Federal da 14ª Vara/PE/2010	Homologação de acordo, concessão do BPC.	Homologo acordo celebrado pelas partes, devendo o INSS conceder o BPC em favor da parte autora, com DIB em 15/01/2009 e DIP 01/03/2010.	O INSS pagará os atrasos no valor de R\$ 3.800,00 mediante expedição de RPV. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da LOAS. A obrigação deverá ser implantada no prazo de 10 dias.	18/03/2010- Homologo o acordo celebrado entre as partes.
32	Juizado Especial Federal/PB/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o	O benefício foi requerido via administrativa em 27/10/2009,	Conclui-se que não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer	20/10/2010 Improcedente o pedido.

		trabalho.	<p>indeferido por não preenchimento dos requisitos da LOAS.</p> <p>O Laudo pericial, apesar de revelar a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistente incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Além disso, atesta que a parte autora não é portadora de limitação considerável para o exercício de atividade profissional de que possa retirar seu sustento.</p>	<p>dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora.</p>	
33	Juizado Especial Federal/PR/2ª Turma Recursal/2009	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	<p>Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de BPC B87, considerando preenchido o requisito da miserabilidade. O sentenciante levou em conta as características pessoais do autor para considerá-lo incapaz de prover seu próprio sustento, uma vez que o médico pericial atestou o requerente está incapacitado apenas para algumas atividades laborais.</p> <p>O INSS pugna pelo reconhecimento da capacidade da autora para certos tipos de trabalho, o que descaracterizaria a hipótese de concessão de benefício assistencial.</p>	<p>A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região tem moderado o conceito de incapacidade para o trabalho, mormente por levar em conta as características pessoais dos requerentes de benefícios por incapacidade (previdenciários e assistenciais). Há que se considerar que o autor realizava, anteriormente ao início de sua incapacidade, serviços gerias numa fazenda (o que demanda esforço físico), que tem 49 anos de idade e que possui baixa escolaridade.</p> <p>Assim sendo, a sentença não merece reforma.</p>	<p>16/12/2009 Negar provimento ao Recurso do INSS.</p> <p>Tenho por prequestionados desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.</p>
34	Juizado Especial Federal da 15ª Vara/PE/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	<p>Desde logo se verifica que a parte autora não padece de incapacidade laborativa. O laudo pericial conclui de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho.</p>	<p>Considerando o teor do laudo pericial, entendo que a improcedência da pretensão deduzida é manifesta, dispensando a produção de prova testemunhal que, qualquer que seja o resultado, será sempre insuficiente para afastar essa conclusão.</p> <p>Dessa forma, sob pena de dispêndio desnecessário de recursos materiais e humanos, tanto pela administração pública como por este JEF, entendo viável o julgamento antecipado do mérito, embora sem o chamamento do réu</p>	<p>26/10/2010 Julgo Improcedente o mérito da presente demanda, rejeitando o pleito inicial.</p>

				ao processo.	
35	Juizado Especial Federal/Recife/PE/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	O laudo da perícia médica constatou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva.	Ora considerando tratar-se de incapacidade parcial e tendo em vista que a parte autora ainda é jovem, tenho que é possível sua inserção no mercado de trabalho, especialmente quando se observa que ela poderá se qualificar para o exercício de atividades compatíveis com sua limitação física.	19/01/2010 Julgo improcedente o pedido.
36	Juizado Especial Federal/Vara de Guarapuava/PR/2008	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	<p>Inicialmente esclareço que a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, suscitada pelo INSS, levando em consideração a data do requerimento administrativo do benefício 26/06/2008 e o ajuizamento da ação 09/07/2008, é evidente que não há prestações atrasadas fulminadas pela prescrição quinquenal.</p> <p>O benefício foi negado na seara administrativa, ante parecer contrário da perícia médica previdenciária, que entendeu que a autora não se enquadra no requisito do art. 20 § 2º da LOAS.</p> <p>Foi determinada em Juízo, a realização de perícia médica laudo anexado em (21/08/2008), ocasião em que se verificou que a parte autora é portadora de “quadro depressivo”- CID F33.2, o que lhe causa tristeza, dor de cabeça e dor no corpo. Segundo o laudo, a autora pode continuar a exercer as atividades que lhe garantam subsistência, não havendo riscos à sua saúde decorrentes dessa continuidade.</p>	<p>Frise-se que a deficiência, de que trata a LOAS, não coincide com a incapacidade exigida para concessão do benefício de auxílio doença. Para este basta a incapacidade temporária, mas para o deferimento daquele, deve haver incapacidade total e definitiva, não somente para o trabalho, mas também para a vida independente, dado o caráter excepcional do BPC, o que não se verifica no presente caso, já que autora está capacitada para o labor, não necessitando da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros, para a realização dos atos do cotidiano.</p> <p>Não obstante a carência financeira tenha sido verificada pelo Auto de Constatação, já que a autora reside com mais uma pessoa (filho), inexistindo rendimentos, tenho que ela não faz jus ao BPC, ante a ausência do requisito da deficiência, exigindo pelo artigo 20 § 2º, o que não a impede de futuramente, e alteradas as condições fáticas, pleitear novamente o benefício.</p>	12/09/2008 Julgo improcedentes o pedido, com resolução do mérito.
37	Juizado Especial Federal/Vara de Guarapuava/PR/2009	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	O BPC foi negado, devido à conclusão da perícia médica conclui pela inexistência de incapacidade da autora para vida independente e para o trabalho.	A autora não tem condições de exercer atividades de cunho intelectual e se encontra incapacitada para atividades que demandam esforços físicos, razão pela qual preenche o dispositivo do art. 20 § 2º, já que está impossibilitada de exercer atividade laborativa capaz de	Julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação de tutela, para implantação provisória do benefício em questão, com efeitos desde a data da presente decisão.

			<p>Foi determinada a realização de perícia médica, ocasião que a autora queixou-se de falta de ar aos esforços, acompanhado de dor lombar e mal estar, tendo o perito judicial verificado que ela é portadora de obesidade mórbida, lombalgia crônica (CID M54) e hipertensão arterial sistêmica (CID10), esta iniciada há 3 anos. O perito judicial afirma que a autora não possui cardiopatia grave e que tem condições de realizar os atos cotidianos, sem necessidade de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros, salientou que a paciente encontra-se com limitação para esforços, devido a obesidade mórbida, concluindo que a requerente encontra-se incapacidade para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. A requerente é analfabeta, possui 60 anos de idade, o que impossibilita sua inserção no mercado de trabalho.</p>	<p>lhe assegurar a própria subsistência. Verifico que a carência financeira foi demonstrada, uma vez que a autora vive sozinha em uma casa construída em alvenaria com cerca de 70² m, em regulares condições de uso e conservação, não recebe auxílio financeiro de terceiros, nem auferir qualquer renda, já que seu esposo, que recebia o BPC idoso faleceu em novembro de 2008. A renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo.</p> <p>A autora preenche os requisitos para acesso ao BPC, fazendo jus ao benefício a partir do requerimento do benefício na esfera administrativa em 09/04/2008.</p>	<p>Intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas.</p>
38	Juizado Especial Federal/PE/2010	Benefício B87, incapacidade para vida independente e para o trabalho.	<p>A autora foi submetida a perícia médica que constatou inexistir incapacidade laborativa, verifica-se que não há impedimento para o exercício de quaisquer atividades laborais. Não havendo motivo que legitime a percepção do BPC postulado, eis que é possível a parte prover sua própria manutenção.</p>	<p>Acolho as conclusões do laudo pericial. Ressalto que a prova técnico- científica, realizada por profissional específico da área, não pode, em regra, ser afastada por outros meios, mormente a prova oral, de cunho marcadamente subjetivo e passional. Ademais, não se diga que em audiência restaria melhor esclarecido a questão, eis que a generalidade da prova testemunhal, em regra, não tem condão de substituir a especificidade da prova pericial.</p>	<p>08/03/2010 Julgo improcedente o pedido.</p>

Anexo III

Rol das Ações Cíveis Públicas hoje vigentes no Brasil, que mudaram os critérios de concessão dos Benefícios Assistenciais, em determinadas localidades:

ACP nº 2009.38.00.005945-2 – Estado de Minas Gerais
Assunto: Desconsiderar renda de outro BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo na análise da renda per capita familiar.
Vigência: A determinação judicial produz efeitos para requerimentos de benefício assistencial com Data de Entrada de Requerimento (DER) a partir de 06/06/2012, data da intimação da decisão.
Abrangência: A decisão judicial se impõe a todas as Agências da Previdência Social do Estado de Minas Gerais, observando-se a necessidade de comprovação de residência pelos requerentes do benefício assistencial que se enquadrem nos termos definidos.
ACP nº 50003393720114047210 – Gerência Chapecó – São Miguel do Oeste (Santa Catarina)
Assunto: desconsiderar a renda de membro do grupo familiar receptor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
Vigência: A determinação judicial produz efeitos desde 04/11/2011, data da intimação da decisão, devendo ser revistos os benefícios indeferidos a partir 28/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) listados em anexo do Memo, onde o motivo de indeferimento tenha sido a renda familiar superior a ¼ do salário-mínimo, quando tenha sido computada a renda de até um salário-mínimo percebida por outro membro do grupo familiar idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário.
Abrangência: A área de abrangência da decisão é restrita aos segurados residentes nos municípios relacionados, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Paraíso, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel da Boa Vista, Tigrinhos, Tunápolis e São Miguel do Oeste.
ACP nº 2005.71.00045257-0 – Rio Grande do Sul – Porto Alegre
Assunto: desconsiderar a renda de membro do grupo familiar receptor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
Vigência: A determinação judicial produz efeitos desde 16.12.2010, data da intimação da decisão judicial, devendo ser revistos os benefícios indeferidos a partir desta data, onde o motivo de indeferimento tenha sido a renda familiar superior a ¼ do salário-mínimo, quando tenha sido computada a renda de até um salário-mínimo percebida por outro membro do grupo familiar idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário.
Abrangência: A decisão é restrita aos segurados residentes nos municípios relacionados a seguir, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial: Alvorada, Arambaré, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Brochier do Marata, Butiá Cachoeirinha, Capão da Canoa, Capela de Santana, Capivari do Sul,

<p>Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Eldorado do Sul, Fazenda Vilanova, General Câmara, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Imbé, Itati, Mampituba, Maquine, Marata, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Montenegro, Morrinhos do Sul, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Paverama, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Tabai, Tapes, Taquari, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Triunfo, Viamão e Xangri-lá</p>
<p>ACP nº 2006.71.17.001095-3 – Rio Grande do Sul – Passo Fundo</p>
<p>Assunto: desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.</p>
<p>Vigência: BPC requerido no período a partir de 25.09.2006</p>
<p>Abrangência: é restrita aos residentes nos municípios relacionados a seguir, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial: Aratiba, Barra do Rio Azul, Barracão, Barão de Cotegipe, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Sananduva, Santo Expedito do Sul, Severiano de Almeida, São José do Ouro, São João da Urtiga, São Valentim, Três Arroios, Viadutos e Áurea.</p>
<p>ACP nº 2001.72.05.007738-6 – Blumenau – Santa Catarina</p>
<p>Assunto: modifica a forma objetiva de cálculo da renda per capita do grupo familiar para acesso ao BPC, requerido por pessoa com deficiência. Memorando-Circular Conjunto nº 32 DIREBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 1º/11/2011: “<i>não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, à realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro do INSS</i>”.</p>
<p>Vigência – 13.08.2010. Todos os requerimentos de pessoas com deficiências, residentes e domiciliados nos municípios abrangidos pela ACP, indeferidos a partir de 13.8.2010, deverão ser revistos, considerando as regras definidas no Memorando-Circular Conjunto.</p>
<p>Abrangência: A abrangência da determinação judicial restringe-se aos residentes e domiciliados nos municípios de Agrolândia, Agronômica, Apiúna, Acurra, Atalanta, Aurora, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Braço do Trombudo, Brusque, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ibirama, Ilhota, Imbuia, Indaial, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Luiz Alves, Mirim Doce, Petrolândia, Pomerode, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rodeio, Salete, Santa Terezinha, Taió, Timbó, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum.</p>
<p>ACP nº 2008.71.00.019104-0/RS – Porto Alegre/RS</p>
<p>Assunto: desconsiderar condição de interno.</p>
<p>Vigência: a determinação judicial produz efeitos para requerimentos protocolados (Data de Entrada do Requerimento-DER) a partir de 3.7.2009;</p>
<p>Abrangência: específica para os internos dos hospitais citados.</p>

ACP nº 0000003-61.2010.404.7111 – Santa Cruz do Sul/RS
Assunto: Desconsideração de outro BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo na análise da renda per capita familiar. Requerentes internos no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso e no Hospital Psiquiátrico São Pedro
Vigência: A determinação judicial produz efeitos desde 1º/07/2010, devendo ser revistos os benefícios indeferidos a partir desta data, onde o motivo de indeferimento tenha sido a renda familiar <i>per capita</i> igual ou superior a ¼ do salário-mínimo, quando tenha sido computada a renda de até um salário-mínimo percebida por outro membro do grupo familiar idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário.
Abrangência: restrita aos municípios de Gramado Xavier, Herveiras, Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Vale Verde e Vera Cruz, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial.
ACP de Santa Maria - Processo 2007.71.02.000569-5
Assunto: Teor da Sentença: " <i>Todos os Benefícios assistenciais, oriundos das cidades citadas, deverá ser desconsiderado no cálculo da renda per capita familiar, o valor de qualquer outro benefício assistencial percebido por outro membro do grupo familiar</i> ".
Abrangência: Teor da Sentença conforme Memo Nº. 123/07 da Procuradoria Federal Especializada - INSS - SM, com abrangência nas seguintes municípios: Agudo, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jari, Julio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, quevedos, Restinga Seca, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, São João do Polesini, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira martins, Toropi, Vila Nova do Sul.
ACP de Cachoeira do Sul - Processo 2007.71.19.000090-8
Assunto: Teor da Sentença cfe. Ofício Nº 0094/2007 da Procuradoria Federal Especializada - INSS - Cachoeira do Sul: " <i>Para efeito de cálculo da renda familiar na análise dos requerimentos de benefício Assistencial ao deficiente e idoso o valor pertencente a renda percebida por outro membro da família idoso (maior de 65 anos) ou deficiente oriunda de benefício previdenciário ou assistencial, no valor de 01 Salário Mínimo</i> ".
Abrangência nas seguintes municípios: Arroio do Tigre, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Encruzilhada do Sul, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Passa Sete, Segredo e Sobradinho.
ACP Santiago/RS - Processo 2007.71.20.000785-2
Assunto: Teor da Sentença cfe. Memo nº 125/07 da Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS - SM, " <i>Todos os benefícios Assistenciais oriundos das citadas cidades deverá ser desconsiderado no cálculo da renda per capita familiar o valor de até 01 Salário Mínimo recebido por membro da família a título de benefício Assistencial ou Previdenciário</i> ".
Abrangência: Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguari, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Vicente do sul e Unistalda.
Ação Civil Pública nº 2005.72.09.001364-9-SC- Jaraguá do Sul
Assunto: Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo

familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
Vigência: a determinação judicial produz efeitos a partir de 04/05/2011
Abrangência: restringe-se aos municípios de Jaraguá do Sul, Guaramirim, Schroeder, Corupá e Massaranduba /SC, prevalecendo o CEP de residência do requerente do BPC.
Ação Civil Pública nº 2007.72.01.004778-6-SC- Joinville
Assunto: Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
Vigência: determinação judicial produz efeitos a partir de 14/11/2008.
Abrangência: restringe-se à Seção Judiciária de Joinville composta dos Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú, prevalecendo o CEP residencial do requerente do BPC.
ACP nº 2007.61.06.011259-8 da 4ª Vara Federal de S.J.Rio Preto/SP.
Assunto: Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
Vigência: para benefícios requeridos a partir de 12/05/2008
Abrangência: restrita aos segurados residentes nos municípios relacionados a seguir, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial. Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Ariranha, Bady Bassitt, Bálsamo, Cajobi, Cardoso, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cosmorama, Elisiário, Embaúba, Floreal, Gastão, Vidigal, Guapiaçu, Guaraci, Ibirá, Icém, Ipiruá, Irapuã, Itajobi, Jaci, José Bonifácio, Macaubal, Magda, Marapoama, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novais, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Palmares Paulista, Paraíso, Parisi, Paulo de Faria, Pindorama, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sales, Santa Adélia, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Tabapuã, Tanabi, Ubarana, Uchôa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil, Votuporanga, Zacarias.
ACP nº 2006.71.17.000984-7 – Erechim/RS
Assunto: Vara Federal de Erechim determina a exclusão da renda do membro do grupo que perceber benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo, sem excluir o membro do divisor do cálculo da renda per capita.
ACP nº 2002.71.04.000395-5 – PASSO FUNDO/RS
Assunto: Modificar a forma objetiva de cálculo da renda <i>per capita</i> do grupo familiar para acesso ao BPC, requerido por pessoa com deficiência. (nos moldes da ACP de Blumenau) - Fundamento: Memorando-Circular PFE/PASSO FUNDO 181/2007, DE 5/11/2007, “determinou ao INSS que deixe de aplicar o critério objetivo de avaliação da renda per capita do grupo familiar para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC à pessoa com deficiência, conforme dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”
Vigência: a partir de 25/09/2006
Abrangência: restringe-se aos residentes e domiciliados nos municípios de: Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Ametista do Sul, Barra Funda, Boa Vista das Missões, Caiçara, Camargo, Campos

Borges, Capão Bonito do Sul, Carazinho, Casca, Caseiros, Cerro Grande, Chapada, Ciríaco, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Coxilha, Cristal do Sul, David Canabarro, Dois Irmãos das Missões, Engenho Velho, Ernestina, Erval Seco, Espumoso, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Gentil, Gramado dos Loureiros, Guaporé, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirubá, Iraí, Joboticaba, Jacuizinho, Lajeado do Bugre, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Liberato Salzano, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Mormaço, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Novo Xingu, Nova Alvorada, Nova Boa Vista, Novo Barreto, Novo Tiradentes, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Pinhal, Planalto, Pontão, Ponte Preta, Quinze de Novembro, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Santa Barbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santo Antonio do Palma, Santo Antonio do Planalto, São Domingos do Sul, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi, Saberi, Selbach, Sertão, Soledade, Tapejara, Tapera, Taquaruçú do Sul, Tio Hugo, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Vicente Dutra, Víctor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria e Vista Alegre.

Ação Civil Pública nº 2007.71.14.000380-0 – Lageado/RS.

Assunto: Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo familiar receptor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo. Vigência: desde 13/04/2007. Abrangência: restringe-se aos municípios relacionados a Subseção Judiciária de Lageado-RS, prevalecendo o CEP de residência do requerente.

Abrangência: Compreende as Agências da Previdência Social- APS de: **a) LAGEADO:** municípios de Arroio do Meio; Boqueirão do Leão, Canudos do vale, Capitão, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lageado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro e Pouso Novo; **b) ESTRELA:** municípios de Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Imigrante, Poço de Antas, Teutônia, Westfália; **c) ENCANTADO:** municípios de Anta Gorda, Coqueiro baixo, Doutor Ricardo, Encantado, Ilópolis, Muçum, Nova Brécia, Putinga, Relvado, Roca Sales, Vespasiano Corrêa.